



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Governador Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 29.448 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 1964

DECRETO N. 4.595 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1964

Fica sem efeito o Decreto n. 4.495, de 5 de outubro de 1964, que demitiu o servidor Hiltom da Costa Gonçalves.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º Fica sem efeito o Decreto n. 4.495, de 5 de outubro de 1964, que demitiu o funcionário Hiltom da Costa Gonçalves, ocupante do cargo de Dentista do Departamento de Estradas de Rodagem, com lotação no município de Bragança, devendo, por isso, o mesmo reassumir as funções do cargo.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 1 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Loris Rocha Pereira

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Governo

PORTARIA N. 24 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder, trinta (30) dias de férias regulamentares a funcionária Irene Callado de Figueiredo, ocupante efetiva do cargo de "Protocolista", Padrão P, lotada nesta Secretaria de Estado, a partir de 10 de dezembro de 1964 a 9 de janeiro de 1965, nos termos do art. 90, da Lei n. 749, de 23.12.53, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, correspondente ao ano de 1964.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 27 de novembro de 1964.

Loris Rocha Pereira

Secretário de Estado do Governo, em exercício

PORTARIA N. 25 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Secretário de Estado do Go-

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

Sr. LORIS ROCHA PEREIRA

Resp. pelo exp.

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

vêno, usando de suas atribuições legais, vembro de 1964.

Loris Rocha Pereira

Secretário de Estado do Governo, em exercício

RESOLVE:

Conceder, trinta (30) dias de férias regulamentares a funcionária Helena Mendes Pereira, ocupante efetiva do cargo de Escriturária, Padrão "I", lotada nesta Secretaria de Estado, a partir de 1.º a 30 de dezembro do corrente ano, nos termos do art. 90, da Lei n. 749, de 23.12.53, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, correspondente ao ano de 1964.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 27 de no-

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acôrdo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a bacharela Edith Maria Maia Crespo, do cargo de Promotor Público do Interior, com

lotação na Comarca de Igarapé-Açu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acôrdo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Ophir Filgueira Cavalcante, do cargo de Promotor Público do Interior, com lotação na Comarca de Igarapé-Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acôrdo com o art. 34, da Lei n. 2284-A, de 18.3.1961 (Código do Ministério Público), o bacharel Ophir Filgueira Cavalcante, para exercer efetivamente, o cargo de "Assistente Judiciário Auxiliar", com lotação na Assistência Judiciária do Cível, vago com a demissão do bacharel José Pontes Pinto.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acôrdo com o art. 34, da Lei n. 2284-A, de 18.3.1961 (Código do Ministério Público), a bacharela Edith Maria Maia Crespo, para exercer, interinamente, o cargo de "Assistente Judiciário Auxiliar", com lotação na Assistência Judiciária

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual 6.000,00	Uma Página de Con-	15.000,00
Semestral 3.000,00	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
Anual 7.400,00	Por mais de duas (2)	120,00
Semestral 3.700,00	vêzes, 10% de aba-	
VENDA DE DIÁRIOS		
Número avulso 30,00	Por mais de cinco (5)	120,00
Número atrasado 35,00	vêzes, 20% de aba-	
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.		

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaltadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

—Excetuadas as para o interior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinante que os solicitarem.

do Cível, vago com a demissão da bacharela Celia de Ascensão Campos de Araújo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve exonerar, Mozart Pinheiro da Rocha do cargo de Escrivão do Registro Civil em Nazaré do Mocajuba, distrito judiciário da Comarca de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, Bertolício Dias de Santana, para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil em Nazaré do Mocajuba, distrito judiciário da Comarca de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 56, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Nathanael Salviano Duarte Pinheiro, para exercer a função de Juiz de Paz

no Rio Jacaré, distrito judiciário da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, Laurindo Gonçalves Sarges, para exercer interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil em Bagre, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Breves. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Adalberto dos Santos Ferreira, para exercer o cargo, que se acha vago de 1.º Suplente de Pretor, em Curuçá, sede da Comarca do mesmo nome. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Luiz Ferreira Mendes, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Curuçá, sede da Comarca do mesmo nome. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 345, parágrafo único, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961 (Código Judiciário), Felnelon Guilherme Perdigão, Oficial do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, percebendo, nessa si-

tução, os proventos de noventa e cinco mil cruzeiros . . . (Cr\$ 950.000,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça.

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h), da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, ao 1.º tenente Rubens Rodrigues, subalterno do Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 1-4-47 a 1-4-57, a partir de 5 de maio de 1965 vindouro. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça.

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h), da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, ao sub-tenente Miguel Alves de Sousa, servindo na Companhia de Comando e Serviço do Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 13-8-42 a 13-8-52. Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h), da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, ao 2.º tenente de Infantaria, Antônio Carlos da Silva Gomes, servindo na Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 21-8-52 a 21-8-62, a partir de 5 de janeiro de 1965 vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE
VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Processo n. 00069 63 número mil seiscentos e

quarenta e dois (1.642),

de dezessete (17) de ju-

nho de mil novecentos e

cinquenta e oito (1958)

da SPVEA, e, especial-

mente; pelas cláusulas

seguintes:

CLÁUSULA PRIMEI-

RA: — O presente con-

trato vigorará da data

de seu registro pelo Tri-

bunal de Contas da

União, até o dia trinta e

um (31) de dezembro de

mil novecentos e sessen-

ta e seis (1966). A re-

cusa do registro, pelo

Tribunal de Contas, não

dará cabimento a qual-

quer reclamação ou in-

denização.

CLÁUSULA SEGUN-

DA: — Pelo presente

contrato a EXECUTORA

obriga-se a empregar os

recursos que lhe serão fa-

cultados pela SPVEA,

classificados na cláusula

seguinte, obedecendo ao

plano de aplicação que,

devidamente rubricado

pelos representantes das

entidades contratantes

que a este acompanha,

dê-lo fazendo parte inte-

grante como seu único

anexo.

CLÁUSULA TERCEI-

RA: — Para execução

dos serviços previstos no

presente contrato, a

SPVEA entregará à EXE-

CUTORA a quantia de

oito milhões de cruzeiros

(Cr\$ 8.000.000,00), va-

lor da dotação constante

do Orçamento da União,

para o exercício de 1963

— Anexo 4 — Poder Exe-

cutivo; Sub-Anexo 08 —

SPVEA; Despesas de Ca-

pital; Verba 3.0.00 —

Desenvolvimento Econô-

mico e Social; 3.2.00 —

Dispositivos Constitucio-

nais; 3.2.02 — Valoriza-

ção Econômica da Amazô-

nia (Art. 199, da Const.

Federal); Discriminação

da Despesa: 3.0.00 — De-

senvolvimento Econômico

e Social; 3.5.00 — Saúde;

3.5.30 — Assistência mé-

dico-sanitária; 3.5.3.1 —

Hospitais e Maternida-

des; 1 — Para a rede de

hospitais e maternidades

da região: 03 — Amapá;

4 — Construção do Hospi-

tal Evangélico, em Maca-

pá, a cargo da Associação

de Pastores Evangélicos

do Território.

Cr\$ 8.000.000,00. A dota-

ção a que se refere esta

cláusula constante do sal-

do de 1963, tem sua apli-

cação convencionada com

fundamento no § 2o. do

art. 9o. da Lei n. 1806, de

6-1-53 e § 2o. do art. 7o.

do Decreto 34.132, de

9-10-53.

A quantia correspon-

dente foi deduzida do cré-

dito distribuído ao Te-

souro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:

— O pagamento a que

se refere esta cláusula

de acôrdo com a priori-

dade da verba, será feito

em parcelas e segundo as

disponibilidades em di-

nheiro da SPVEA, subor-

dinando-se, contudo o

pagamento da primeira

parcela à aprovação, por

esta das contas relativas

às dotações recebidas pe-

la segunda contratante

no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA:

A EXECUTORA prestará

contas à SPVEA das im-

portâncias recebidas em

cumprimento do presen-

te contrato, obedecendo

às normas adotadas por

esta. O pagamento de

uma parcela poderá ser

feita sem a prestação de

contas da anterior, mas

não sem a da que a esta

tenha precedido e, de

qualquer maneira, a

prestação de contas da

última parcela recebida

em um exercício deverá

ser feita até o último dia

de fevereiro do ano se-

guinte.

CLÁUSULA QUINTA:

A EXECUTORA apre-

sentará à SPVEA, rela-

tórios trimestrais dos

trabalhos realizados e em

andamento, obrigando-se

ainda, a prestar quais-

quer informações que,

pela mesma, lhe sejam

solicitadas, submetendo-

se, igualmente, à sua fis-

calização técnica e con-

-

-

-

tável.

CLÁUSULA SEXTA: —

A SPVEA se reserva o di-

reito de sustar, a qual-

quer tempo, o pagamento

da importância conven-

cionada se verificar que

a aplicação da mesma

não está se fazendo se-

gundo o plano aprovado

sem prejuízo das demais

consequências resultan-

tes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA:

— A EXECUTORA se

obriga a afixar à frente

da obra ou serviço objeto

do presente contrato le-

treiro elucidativo de que

o mesmo foi financiado

com recursos do Fundo

de Valorização Econômi-

ca da Amazônia. Referi-

do letreiro terá os seguin-

tes dizeres: — “Este em-

preendimento integra o

Plano de Valorização

Econômica da Amazônia

e foi financiado pela

SPVEA”.

CLÁUSULA OITAVA:

Poderá este contrato ser

ampliado, alterado, reno-

vado ou modificado a

qualquer tempo, quando

fôr de interesse das par-

tes contratantes, mas tô-

das as modificações de-

verão ser feitas median-

te assinaturas de termos

aditivos ao presente, sub-

metidos à apreciação do

Tribunal de Contas da

União.

E, por assim estarem

de acôrdo, as entidades

interessadas, eu Maria

de Nazaré Lemos Bolonha,

Oficial de Administração

12-A, da SPVEA, lavrei o

presente termo, o qual

depois de lido e achado

conforme vai assinado

pelos representantes das

entidades contratantes e

por mim, com as teste-

munhas abaixo, para to-

dos os fins de direito.

Belém, 30 de novembro

de 1964.

MÁRIO DE BARROS

CAVALCANTI, Gen. Sup.

DOMINGOS ANDRADE

LIMA

MARIA DE NAZARÉ LE-

MOS BOLONHA

Testemunhas:

Jaci Rosa da Silva

Almir Felício Abrahão

-

-

-

Convênio n. 442/63

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação de Pastores Evangélicos do Território Federal de Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 8.000.000,00 — exercício de 1963, e destinada à construção do Hospital Evangélico em Macapá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação de Pastores Evangélicos do Território Federal de Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti, e a segunda pelo seu Presidente Reverendo Domingos Andrade Lima, identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria

PROCESSO N. 09909/63
Orçamento — Território Federal do Amapá

Plano de aplicação de Cr\$ 8.000.000,00, dotação de 1963, destinada à construção do Hospital Evangélico, em Macapá, a cargo da Associação de Pastores Evangélicos do Território.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			Unitário	Total
1. SERVIÇOS PRELIMINARES				
a) Limpeza do terreno	m2	600	90,00	54.000,00
b) Barracão para material	vb	—	—	174.500,00
c) Locação da obra	vb	—	—	22.000,00
d) Andaimos	m1	138	430,00	59.340,00
				309.840,00
2. MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavação	m3	46	1.000,00	46.000,00
b) A t ê r r o	m3	55	4.700,00	258.500,00
				304.500,00
3. ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações	m3	46	14.500,00	667.000,00
b) Baldrames	m3	1,5	28.200,00	42.300,00
				709.300,00
4. CONCRETO SIMPLES				
a) Camada Impermeabilizadora	m2	508	3.200,00	1.625.600,00
b) Passeio de proteção	m2	82	1.600,00	131.200,00
				1.756.800,00
5. ALVENARIA DE TIJOLOS				
a) Paredes de 0,15m.	m2	450	3.400,00	1.530.000,00
b) Paredes de 0,10m.	m2	160	2.260,00	361.600,00
				1.891.600,00
6. CONCRETO ARMADO				
a) Lages (parte)	m3	22	84.000,00	1.848.000,00
7. EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) P r e v i s ã o	vb	—	—	1.179.960,00
TOTAL GERAL			Cr\$	8.000.000,00

(T. n. 10797—Dia 2/12/64 — Reg. n. 706—A. Cantanhêde).

PROCESSO N. 05367/63
CONVÊNIO N. 355/63
Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 11.200.000,00 — exercício de 1963 e destinada a aquisição de equipamento agrícola, implementos, peças e acessórios, inclusive veículos para transporte de carga e patrulhas mecanizadas, a cargo do referido Governo do Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valoriza-

ção Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre aqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador Almir Felício Abrahão identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas dis-

posições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
— O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964).

A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA
— Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obede-

cendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, o que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA — Para execução dos serviços previstos no presente acordo a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Onze Milhões e Duzentos Mil Cruzeiros (Cr\$ 11.200.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 1 — Aquisição de equipamento agrícola, implementos, peças e acessórios, inclusive veículos para transporte de carga e patrulhas mecanizadas: 10 — Acre; Cr\$ 11.200.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem sua aplicação convencionalizada com fundamento no § 2.º do art. 9.º da Lei n. 1.806, de 6.1.1953, e § 2.º do art. 7.º do decreto n. 34.132, de 9.10.1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no

exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionalizada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço do presente acordo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela S. P. V. E. A."

CLAUSULA OITAVA — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovoado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos à apreciação do Tribunal

de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de novembro de 1964.

MARIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.

ALMIR FELICIO ABRAHÃO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

E, Testemunhas:
Maria de Nazaré Nunes
(a) ilegível

Declaro que o presente acordo está isento do pagamento do imposto do selo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixado pelo Decreto n. 45421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo art. 70., XII, da Lei n. 4388 de 28/8/64, publicada no "Diário Oficial" da União de 31.8.64.

Belém, 30 de novembro de 1964.

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da dotação de Cr\$ 11.200.000,00 (Onze Milhões e Duzentos Mil Cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada à aquisição de equipamento agrícola, implementos, peças e acessórios, inclusive veículos para transporte de carga e patrulhas mecanizadas, a cargo do Governo do referido Estado.

I—Aquisição de um caminhão Chevrolet para transporte dos produtos dos colônos	3.500.000,00
II—Um trator de roda com implemento, arado e grade, de 30 a 45 HP	5.000.000,00
III—Aquisição de peças para recuperação dos tratores caterpillar D-4 e Farmal "N" da Estação Experimental	2.000.000,00
Eventuais	700.000,00
TOTAL	Cr\$ 11.200.000,00

(Ext. 2.12.64 — Reg. n. 704 — A. Cantanhêde).

Processo n. 03051/64
Convênio n. 68/64
Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da verba de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00) consignada no Orçamento Geral da União para 1964 — destinada aos dispensários da Região.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

e daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador Almir Felício Abrahão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta

lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

Cláusula Segunda: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

Cláusula Terceira: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const.

Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: ... 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde; 3.2.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.2.4.2 — Lepra: 1 — Dispensários da região: 01 — Acre Cr\$ 15.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

Cláusula Quarta: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

Cláusula Quinta: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

Cláusula Sexta: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Cláusula Sétima: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia financiado pela SPVEA".

Cláusula Oitava: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, A-12, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado

conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de novembro de 1964.

MARIO DE BARROS CAVALCANTI

ALMIR FELÍCIO ABRAHÃO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Christovam Nunes

Maria de Nazaré Nunes.

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do imposto do selo, de conformidade com o disposto no art. 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada pelo Decreto n. 45421, de 12-2-59, modificado pelo art. 7.º, XII, da Lei n. 4388 de 23-8-64, publicada no "Diário Oficial" da União de 31-8-64.

Belém, 30 de novembro de 1964.

(a) Maria de Nazaré Lemos Bolonha.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da dotação de Cr\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o Exercício de 1964 e destinada aos dispensários da Região

I — DISPENSARIO DE RIO BRANCO

1. Pessoal

1.1—Gratificação mensal		
1 médico-chefe leprologista	20.000,00	240.000,00

2. Material de consumo e de transformação

2.1—Artigos de expediente	200.000,00	
2.2—Material de limpeza, conservação e desinfecção	200.000,00	
2.3—Combustíveis e lubrificantes	1.500.000,00	
2.4—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios	1.500.000,00	3.400.000,00

3. Material permanente		
3.1.—Materiais e acessórios para conservação e segurança dos serviços de transportes ...	500.000,00	
4. Serviços de terceiros		
4.1.—Reparos, adaptações, recuperação e conservação de veículos e embarcações ...	500.000,00	
5. Encargos diversos		
5.1.—Despesas miúdas de pronto pagamento ...	200.000,00	
6. Equipamentos e instalações		
6.1. Máquinas, motores e aparelhos ...	2.500.000,00	
7. Eventuais	360.000,00	
Total do Dispens. de Rio Branco Cr\$		7.700.000,00
II—DISPENSARIO DE CRUZEIRO DO SUL		
1. Pessoal		
1.1—Gratificação mensal:		
1 médico chefe leprologista ...	20.000,00	240.000,00
2. Material de consumo e de transformação		
2.1—Artigos de expediente	200.000,00	
2.2—Material de limpeza, conservação e desinfecção ...	200.000,00	
2.3—Combustíveis e lubrificantes ...	1.500.000,00	
2.4—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios ...	1.500.000,00	3.400.000,00
3. Material permanente		
3.1.—Materiais e acessórios para conservação e segurança dos serviços de transportes ...		300.000,00
4. Serviços de terceiros		
4.1.—Reparos, adaptações, recuperações e conservação de veículos e embarcações ...		1.000.000,00
5. Encargos diversos		
5.1.—Despesas miúdas de pronto pagamento ...		100.000,00
6. Equipamentos e instalações		
6.1. Máquinas, motores e aparelhos ...		2.000.000,00
7. Eventuais		260.000,00
Total do Disp. de Cruzeiro do Sul Cr\$		7.300.000,00
TOTAL GERAL DA DOTAÇÃO Cr\$		15.000.000,00

PROCESSO N. 05737/63

CONVÊNIO N. 329/63

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 — dotação de 1963, destinada ao campo de pouso de Feijó.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador Almir Felício Abrahão identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).
A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da

União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes e que faz parte do presente têrmo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA — Para execução dos serviços no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cinco Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.6.4.0 — Transporte Aéreo; 01 — Acre; 3 — Para o campo de pouso de Feijó — Cr\$ 5.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem sua aplicação convencionalizada com fundamento no § 2.º do art. 9.º da Lei n. 1.806, de 6.1.1953, e § 2.º do decreto número 34.132, de 9.10.1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o

(Ext. — Dia 2/12/64 — Reg. n. 704 — A. Cantanhêde).

pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA
O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA
O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer infor-

mações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela

S. P. V. E. A."

CLAUSULA OITAVA — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de novembro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.

ALMIR FELÍCIO ABRAHÃO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Maria de Nazaré Nunes

(a) ilegível

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do imposto de selo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, baixado pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo art. 70., XII, da Lei n. 4.388 de 28-8-64, publicado no de 31.8.64.

Belém, 16 de novembro de 1964. — Maria de Nazaré Lemos Bolonha.

PROCESSO N. 05737/63

ORÇAMENTO

ESTADO DO ACRE

Plano de aplicação de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1963, destinada ao Campo de Pouso de Feijó.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			Unitário	Total
A—CONSTRUÇÃO				
1. Pista de 1250 x 45 m				
1.1. Escavação, carga, transporte, descarga e espalhamento de material selecionado para correção do solo, com espessura de camada igual a 0,15m	m3	8.400	500,00	4.200.000,00
2. Drenagem				
2.1. Drenagem expedita, inclusive limpeza sistema existente	vb	—	—	200.000,00
B—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
1. Previsão	vb	—	—	600.000,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 5.000.000,00

(Ext. 2.12.64 — Reg. n. 704 — A. Cantanhêde).

PROCESSO N. 05736/63
CONVENIO N. 264/63

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ Cr\$ 3.000.000,00 — dotação de 1963, destinada à despesas de qualquer natureza com a execução do plano de regularização do Rio Acre, entre Porto Acre e Brasília.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador Almir Felício Abrahão identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

A recusa do registro pe-

lo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, o que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Três Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 Desenvolvimento Econômico e Social; Condições: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações: 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.2 — Regime de água e Vias de Comunicações Obras de melhoria das condições de navegabilidade de rios. Desobstrução de rios: 01 — Acre. 1 — Despesas de qualquer natureza para execução do plano de regularização do Rio Acre, entre Porto Acre e Brasília Cr\$ 3.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, foi inscrita em "restos a pagar" de 1963, sob o n. 0662.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula, será

feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela S. P. V. E. A."

CLÁUSULA OITAVA —

Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de novembro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.

ALMIR FELÍCIO ABRAHÃO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Maria de Nazaré Nunes

(a) ilegível

Declaro que o presente acôrdo, está isento do pagamento do imposto do sêlo, de conformidade com o disposto no art. 50, da primeira parte, — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, baixada pelo Decreto n. 45421, de 12.2.59, modificado pelo art. 7.º, XII, da Lei n. 4388, de 28.8.64 publicado no Diário Oficial da União, de 31.8.64.

Belém, 30 de novembro de 1964.

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

PROCESSO N. 05736/63
ORÇAMENTO
ESTADO DO ACRE

Plano de aplicação de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1963, destinada a despesas de qualquer natureza para execução do plano de regularização do Rio Acre, em tre Pôrto Acre e Brasília.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			Unitário	Total
I—Despesas de qualquer natureza com a desobstrução e limpeza do canal da corredeira "Oriente" no Rio Acre.	vb	—	—	2.550.000,00
II—Eventuais e Administração	vb	—	—	450.000,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 3.000.000,00

(Ext. 2.12.64 — Reg. n. 704 — A. Cantanhêde).

Processo n. 07581/63
Convênio n. 433/63

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 6.000.000,00, destinada ao reaparelhamento do ensino normal das unidades amazônicas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente substituto, senhor Carlos Pedrosa e o segundo pelo seu Procurador, senhor Almir Felício Abrahão identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (três), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelos do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil nove-

centos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 08 — SPVEA; Despesas

de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento cultural; 3.6.2.0 — Reaparelhamento de ensino normal das unidades amazônicas. 01 — Acre — Cr\$ 6.000.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem a sua aplicação convencionada com fundamento no § 2o. do art. 9o. da Lei n. 1.806, de 6.1.1953 e § 2o. do art. 7o. do Decreto n. 34.132, de 9.10.1953. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento

de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e

foi financiado pela S.P.V.E.A.”.

CLÁUSULA OITAVA:

— Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de novembro de 1964.

CARLOS PEDROSA
ALMIR FELICIO ABRAHÃO

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

Testemunhas

Maria de Nazaré Nunes Christovam Nunes

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do impôsto do sêlo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, baixada pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo art. 70, XII, da Lei n. 4.388 de 28.8.64, publicada no “Diário Oficial” da União de 31.8.64.

Belém, 30 de novembro de 1964. — Maria de Nazaré Lemos Bolonha.

Processo 3052164
Convênio n. 66-64

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), exercício de 1964, destinada ao Dispensário de Tuberculose da Região.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador Almir Felício Abranches, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimen-

to a qualquer reclamação ou indenização.

Cláusula Segunda: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

Cláusula Terceira: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) variar da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 09 — SPVEA: DESPÊSAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social: CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais: 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199. da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: ... 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde; 3.2.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.2.4.1 — Tuberculose; 1 — Dispensários e sanatórios da região: 01 — Acre. Cr\$ 10.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

Cláusula Quarta: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das im-

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da dotação de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada ao reaparelhamento de ensino normal das entidades amazônicas.

I — Aquisição de 50 camas para solteiro, com colchões de molas, inclusive 50 travesseiros de espuma	60.000,00	3.000.000,00
II — Aquisição de 300 carteiras simples, destinadas a equipar 15 salas de aulas de Escolas Normais Regionais	5.000,00	1.500.000,00
III — Aquisição de 15 mesas para professores	10.000,00	150.000,00
IV — Aquisição de 15 armários para arquivo e guarda de material	10.000,00	450.000,00
V — 300 poltronas para auditório	3.000,00	900.000,00
VI — Eventuais		300.000,00
TOTAL		Cr\$ 6.000.000,00

(Ext. — 2/12/64 — Reg. n. 704 — A. Cantanhêde)

portâncias recebidas emderá este acôrdo ser am-cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

Cláusula Quinta: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

Cláusula Sexta: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Cláusula Sétima: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA".

Cláusula Oitava: — Po-

liado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, A-12, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de novembro de 1964.

MARIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.
ALMIR FELÍCIO ABRAHÃO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Christovam Nunes

Maria de Nazaré Nunes.

Declaro que o presente acôrdo, está isento do pagamento do impôsto do sêlo, de conformidade com o dispôsto no art. 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, baixada pelo Decreto n. 45421, de 12-2-59, modificado pelo art. 7.º, XII, da Lei n. 4388 de 28-8-64, publicada no "Diário Oficial" da União de 31-8-64.

Belém, 30 de novembro de 1964.

(a) Maria de Nazaré Lemos Bolonha.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para a aplicação da dotação de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada ao Dispensário de Tuberculose da Região.

1. PESSOAL

1.1—Gratificação mensal:

1 médico-chefe tisiologista	20.000,00	240.000,00
-----------------------------	-----------	------------

2. MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO

2.1—Artigos de expediente	200.000,00	
2.2—Material de limpeza, conservação e desinfecção	200.000,00	
2.3—Combustíveis e lubrificantes	1.000.000,00	
2.4—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios	2.000.000,00	3.400.000,00

3. MATERIAL PERMANENTE

3.1—Materiais e acessórios para conservação e segurança dos serviços de transporte		300.000,00
--	--	------------

4. SERVIÇOS DE TERCEIROS

4.1—Reparos, adaptações, recuperação e conservação de veículos		400.000,00
--	--	------------

5. ENCARGOS DIVERSOS

5.1—Despesas miúdas de pronto pagamento		300.000,00
---	--	------------

6. EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

6.1—Máquinas, motores e aparelhos	1.000.000,00	
6.2—1 "jeep"	4.000.000,00	5.000.000,00

7. EVENTUAIS		360.000,00
------------------------	--	------------

TOTAL Cr\$ 10.000.000,00

(Ext. — Dia 2/12/64 — Reg. n. 704 — A. Cantanhêde).

Processo n. 05371-63

Convênio n. 434-63

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da dotação consignada no orçamento geral da União para o exercício de 1963 e destinada à aquisição de medicamentos veterinários, vigilância sanitária animal, custeio de postos e outros encargos assistenciais, inclusive fomento à avicultura, a cargo do governo do referido Estado Cr\$ 1.350.000,00.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, represen-

tada a primeira pelo seu Superintendente substituto, senhor Carlos Pedrosa e o segundo pelo seu Procurador, senhor Almir Felício Abrahão identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (três), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelos do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Por-

taria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 03 — SPVEA; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Produção agrícola; ... 3.2.4.0 — Produção animal; 3.2.4.1 — Trabalhos Assistenciais Agropecuários; 1 — Aquisição de medicamentos veterinários, vigilância sa-

nitária animal, custeio de postos e outros encargos assistenciais, inclusive fomento à avicultura. 01 — Acre — Cr\$ 1.350.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem a sua aplicação convencionalizada com fundamento no § 2o. do art. 9o. da Lei n. 1.806, de 6.1.1953 e § 2o. do art. 7o. do Decreto n. 34.132, de 9.10.1953. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento

da importância convencionalizada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço, objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA”.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Ad-

ministração 12-A da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de novembro de 1964.

CARLOS PEDROSA
ALMIR FELICIO ABRAHÃO

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

Testemunhas:
Maria de Nazaré Nunes
CHRISTOVAM NUNES

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do impôsto do sêlo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, baixado pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo art. 7o., XII, da Lei n. 4.388, de 28.8.64, publicado no “Diário Oficial” da União de 31.8.64.

Belém, 30 de novembro de 1964. — Maria de Nazaré Lemos Bolonha.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil cruzeiros), consignada no orçamento geral da União para o exercício de 1963 e destinada à aquisição de medicamentos veterinário, vigilância sanitária animal, custeio de postos e outros encargos assistenciais, inclusive fomento à avicultura, a cargo do governo do referido Estado.

I — PESSOAL

1 — Vigilante sanitário a Cr\$ 20.000,00 durante 12 meses 240.000,00

II — MATERIAL

— Aquisição de material de medicamentos para um posto de vigilância sanitária no município de Rio Branco ... 600.000,00

III — FOMENTO E AVICULTURA

— Aquisição de aves, medicamentos, rações e materiais diversos que possibilitem o Fomento à Avicultura 400.000,00

IV — EVENTUAIS

— Despesa de qualquer natureza com a execução deste plano

110.000,00

TOTAL Cr\$ 1.350.000,00

(Ext. — 3/12/64 — Reg. n. 704 — A. Cantanhêde)

Processo n. 04159/63

Convênio n. 255/63

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1963, destinada à construção e operação de armazéns e silos para produtos agrícolas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador Almir Felício Abrahão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro

pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

Cláusula Segunda: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

Cláusula Terceira: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963: Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: ... 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.2 — Armazenamento de produtos agrícolas; 1 — Construção e operação de armazéns e silos para produtos agrícolas; 01 — Acre; 1 — Construção e operação de armazéns e silos para produtos agrícolas — ...

Cr\$ 5.000.000,00 — A dotação a que se refere esta cláusula, foi inscrita em "Restos a Pagar" de 1963, sob o n. 0584.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

Cláusula Quarta: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

Cláusula Quinta: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

Cláusula Sexta: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

Cláusula Sétima: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi finan-

ciado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia foi financiado pela SPVEA".

Cláusula Oitava: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, A-12, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de novembro de 1964.

MARIO DE BARROS CAVALCANTI

ALMIR FELÍCIO

ABRAHÃO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Christovam Nunes

Maria de Nazaré Nunes.

Declaro que o presente acôrdo, está isento do pagamento do imposto do Sêlo, de conformidade com o dispôsto no art. 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, baixada pelo Decreto n. 45421, de ... 12-2-59, modificado pelo art. 7.º, XII, da Lei n. 4388 de 28-8-64, publicada no "Diário Oficial" da União de 31-8-64.

Belém, 30 de novembro de 1964.

(a) Maria de Nazaré Lemos Bolonha.

Proc. n. 4159/63

ESTADO DO ACRE

ORÇAMENTO

Plano de aplicação de Cr\$ 5.000.000,00 — dotação de 1963, destinada à construção e operação de armazéns e silos para produtores agrícolas

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
A—RIO BRANCO				
I—DESPESAS INICIAIS				
1.1 Estudos e projetos	vb	—	—	60.000,00
II—SERVIÇOS PRELIMINARES				60.000,00
2.1 Limpeza do terreno	m2	400	38,00	15.200,00
2.2 Barracão para material	vb	—	—	88.000,00
2.3 Locação da obra	vb	—	—	57.200,00
2.4 Andaimes	vb	140	242	33.880,00
				194.280,00
III—MOVIMENTO DE TERRA				
3.1 Escavação	m3	35	605,00	21.175,00
3.2 Atêrro	m3	324	1.650,00	534.600,00
				555.775,00
IV—ALVENARIA DE PEDRA				
4.1 Fundações	m3	36	6.710,00	234.850,00
4.2 Baldrame	m3	4	11.500,00	46.000,00
				280.850,00
V—CONCRETO SIMPLES				
5.1 Camada impermeabilizadora	m3	35	7.770,00	256.410,00
5.2 Passeios de proteção	m2	70	781,00	54.670,00
				311.080,00
VI—ALVENARIA DE TIJOLO				
6.1 Paredes de 0,15m	m2	278	1.540,00	428.120,00
6.2 Paredes de 0,10m	m2	30	990,00	29.700,00
				457.820,00
VII—CONCRETO ARMADO				
7.1 Percintas	m3	4	38.500,00	154.000,00
VIII—COBERTURA				
8.1 Telhado	m2	330	3.465,00	1.143.450,00
IX—INSTALAÇÕES				
9.1 Elétrica	vb	—	—	85.000,00
9.2 Hidráulica	vb	—	—	40.000,00
9.3 Esgôtos	vb	—	—	50.000,00
9.4 Aparêlhos sanitários	vb	—	—	60.000,00
9.5 Aparêlhos de iluminação	vb	—	—	34.000,00
				269.000,00
X—REVESTIMENTOS				
10.1 Externo	m2	278	330,00	91.740,00
10.2 Interno	m2	310	330,00	102.300,00
10.3 Azulejos	m2	28	2.343,00	65.604,00
				259.644,00
XI—PAVIMENTAÇÃO				
11.1 Cimentado liso	m2	321	781,00	250.701,00
11.2 Ladrilho hidráulico	m2	9	1.744,00	15.696,00
				266.397,00

XII—ESQUADRIAS					
12.1	Portões	m3	21	6.200,00	133.880,00
12.2	Janelas	m3	36	5.280,00	190.080,00
12.3	Ferragens	vb	—	—	42.000,00
12.4	Vidros	m2	22	2.420,00	53.240,00
					396.200,00
XIII—PINTURA					
13.1	Cal e cola	m2	583	110,00	64.680,00
XIV—DIVERSOS					
14.1	Limpeza geral	vb	—	—	50.000,00
XV—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO					
15.1	Previsão	vb	—	—	536.824,00
TOTAL GERAL					Cr\$ 5.000.000,00

(Ext. — Dia 2/12/64 — Reg. n. 704 — A. Cantanhêde).

Processo n. 65733/63
Convênio n. 357/63
Termo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), exercício de 1963, destinada ao campo de pouso de Sena Madureira.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Acre daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti, e o segundo pelo seu Procurador, senhor Almir Felício Abrahão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (três), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelos do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4)

de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 5'000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício

de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 08 — SPVEA; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.4.0 — Transporte Aéreo; 01 — Acre; 2 — para o campo de Sena Madureira — Cr\$ 5.000.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem a sua aplicação convencionalizada com fundamento no § 2o. do art. 9o. da Lei n. 1.806, de 6.1.1953 e § 2o. do art. 7o. do Decreto n. 34.132, de 9.10.1953. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das

importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionalizada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço do presente acôrdo letrero elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo

de Valorização Econômica da Amazônia. Refe-
rido letreiro terá os se-
guintes dizeres: — “Este
empreendimento integra
o Plano de Valorização
Econômica da Amazônia
e foi financiado pela
S.P.V.F.A.”.

CLÁUSULA OITAVA —
Poderá este acôrdo
ampliada, alterada, mo-
dificado ou modificado,
qualquer tempo, quando
fôr de interesse das par-
tes, acordantes, mas tôdas
essas ocorrências deverão

ser feitas mediante assi-
natura de termos aditivos
ao presente e submetidos
à apreciação do Tribunal
de Contas da União.

E, por assim estarem de
acôrdo, as entidades in-
teressadas eu, Maria de
Nazaré Lemos Bolonha,
Oficial de Administração
A-12, da SPVEA, lavrei o
presente termo, o qual
depois de lido e achado
conforme vai assinado pe-
los representantes das en-
tidades acordantes, e por
mim, com as testemunhas

abaixo, para todos os fins
de direito.

Belém, 30 de novembro
de 1964.

MÁRIO DE BARROS CA-
VALCANTI Gal. Sup.

ALMIR FELÍCIO

ABRAHÃO

MARIA DE NAZARÉ LE-
MOS BOLONHA

Testemunhas:

Maria de Nazaré Nunes
Christovam Nunes

Declaro que o presente
acôrdo está isento do pa-
gamento do impôsto do

sêlo, de conformidade com
o disposto no artigo 50,
da primeira parte — No-
mas Gerais, da Consolida-
ção das Leis do Impôsto
do Sêlo, baixado pelo De-
creto n. 45.421, de 12 de
fevereiro de 1959, modifi-
cado pelo art. 7o., XII, da
Lei n. 4388, de 28.8.64,
publicado no “Diário Ofi-
cial” da União de
31.8.64.

Belém, 30 de novembro
de 1964. — (a) Maria de
Nazaré Lemos Bolonha.

Processo n. 05738/63

Orçamento — Estado do Acre

Plano de aplicação de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1963, destinada ao Campo de Peuso
de Sena Madureira

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			Unitário	Total
A—CONSTRUÇÃO				
1.1. Escavação, carga, transporte, descarga e empalhamento do material selecionado para coleção, do Solo, com espessura de camada igual a 0,15m.	m3	8.400	500,00	4.200.000,00
2. DRENAGEM				
2.1. Drenagem expedida inclusive limpeza do sistema existente	vb	—	—	200.000,00
B—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
1. Previsão	vt	—	—	600.000,00
TOTAL GERAL			Cr\$	5.000.000,00

(Ext. — Dia 2/12/64 — Reg. n. 704 — A. Canta nhêde).

Processo n. 05376/63

Convênio n. 362/63

Térmo de acôrdo firmado
entre a Superintendên-
cia do Plano de Valori-
zação Econômica da
Amazônia e o Governo
do Estado do Acre, para
aplicação da verba de
Cr\$ 12.360.000,00 —
exercício de 1963 e des-
tinada à instalação ou
manutenção de fazen-
das experimentais vi-
sando à formação de
plantéis ou a melhoria
dos rebanhos.

Entre a Superintendên-
cia do Plano de Valori-
zação Econômica da
Amazônia e o Governo
do Estado do Acre daqui
por diante denominados,
respectivamente, SPVEA
e EXECUTOR, represen-
tada a primeira pelo seu
Superintendente Mário
de Barros Cavalcan-

te e o segundo pelo
seu Procurador, senhor
Almir Felício Abrahão
identificado neste ato
como o próprio, foi fir-
mado o presente acôrdo,
nos termos do artigo de-
zesseis (16), da lei nú-
mero mil oitocentos e
seis (1.806), de seis (6)
de janeiro de mil nove-
centos e cinquenta e três
(1953), o qual se regerá
pelas disposições desta
lei, pelas do Regulamen-
to aprovado pelo Decreto
número trinta e quatro
mil cento e trinta e dois
(34.132), de nove (9) de
outubro do mesmo ano,
pelos do Decreto número
trinta e cinco mil cento
e quarenta e dois
(35.142), de quatro (4)
de março de mil nove-
centos e cinquenta e qua-
tro (1954), pelas da Por-
taria número mil seis-
centos e quarenta e dois

(1.642) de dezessete (17)
de junho de mil novecen-
tos e cinquenta e oito
(1958), da SPVEA, e, es-
pecialmente, pelas cláu-
sulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEI-
RA:** — O presente acôr-
do vigorará da data de
seu registro pelo Tribu-
nal de Contas da União
até o dia trinta e um (31)
de dezembro do ano de
mil novecentos e sessen-
ta e seis (1966). A re-
cusa do registro pelo Tri-
bunal de Contas da
União, não dará cabi-
mento a qualquer recla-
mação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUN-
DA:** — Pelo presente
acôrdo o EXECUTOR
obriga-se a empregar os
recursos que lhe serão
facultados pela SPVEA,
classificados na cláusula
seguinte, obedecendo ao
plano de aplicação que a
este acompanha, devida-

mente rubricado pelos
representantes - das par-
tes acordantes, e que faz
parte do presente termo
como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEI-
RA:** — Para execução dos
serviços previstos no pre-
sente acôrdo, a SPVEA
entregará ao EXE-
CUTOR, a quantia de
Cr\$ 12.360.000,00 (doze
milhões trezentos e ses-
senta mil cruzeiros) va-
lôr da dotação constan-
te do Orçamento da
União para o exercício
de 1963. Anexo 4 — Po-
der Executivo; Sub-anexo
08 — SPVEA; Despesas
de Capital; Verba 3.0.00
— Desenvolvimento Eco-
nômico e Social; Consig-
nações: 3.2.00 — Dispo-
sitivos Constitucionais;
3.2.02 — Valorização Eco-
nômica da Amazônia
(Art. 199 da Constitui-
ção Federal); Discrimina-
ção da Despesa: 3.0.00

— Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.2 — Fazendas-modélo; 1 — Instalação ou manutenção de fazendas experimentais visando à formação de plantéis ou a melhoria dos rebanhos: 01 — Acre. Cr\$ 12.360.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem a sua aplicação convencionalizada com fundamento no § 2o. do art. 9o. da Lei n. 1.806, de 6.1.1953 e § 2o. do art. 7o. do Decreto n. 34.132, de 9.10.1953. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR pres-

tará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionalizada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais con-

seqüências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela S.P.V.E.A.”.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, A-12 da SPVEA lavrei o presente termo, o qual depois de lido e

assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de novembro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTE, Gen. Sup.
ALMIR FELICIO ABRAHÃO

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

Testemunhas:
Maria de Nazaré Nunes
CHRISTOVAM NUNES

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do selo, de conformidade com o disposto no art. 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, baixada pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo art. 7o., XII, da Lei n. 4.338 de 28-8-64, publicada no “Diário Oficial” da União de 31.8.64.

Belém, 30 de novembro de 1964. — **Maria de Nazaré Lemos Bolonha**.

Processo n. 5376/63

Orçamento — Estado do Acre

Plano de aplicação de Cr\$ 12.360.000,00 — dotação de 1963 — destinada à instalação ou manutenção de fazendas experimentais, visando à formação de plantéis ou a melhoria dos rebanhos: 01 — Acre.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PRÊÇO	
			Unitário	Total
FAZENDA SOBRAL, município do Rio Branco.				
I — OBRAS				
A — CAVALARIÇA				
1. SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1. Limpeza de terreno	m2	800	20,00	16.000,00
1.2. Locação de obra	vb	—	—	30.000,00
				46.000,00
2. MOVIMENTO DE TERRA				
2.1. Escavação	m3	22	700,00	15.400,00
2.2. Atêrro	m3	34	1.000,00	34.000,00
				49.400,00
3. ALVENARIA DE PEDRA				
3.1. Fundações	m3	22	10.000,00	220.000,00
3.2. Baldrame	m3	5	15.000,00	75.000,00
				295.000,00

4.	CONCRETO SIMPLES				
4.1.	Camada Impermeabilizadora	m3	34	1.200,00	40.800,00
5.	ALVENARIA DE TIJOLOS				
5.1.	Paredes de 0,15m	m2	305	2.100,00	640.500,00
6.	COBERTURA				
6.1.	Telhado	m2	340	3.500,00	1.190.000,00
7.	INSTALAÇÕES				
7.1.	Elétrica	vb	—	—	100.000,00
7.2.	Hidráulica	vb	—	—	40.000,00
					<u>140.000,00</u>
8.	REVESTIMENTOS				
8.1.	Externo	m2	200	500,00	100.000,00
8.2.	Interno	m2	410	400,00	164.000,00
					<u>264.000,00</u>
9.	ESQUADRIAS				
9.1.	Interno	m2	25	6.000,00	150.000,00
9.2.	Ferragens	vb	—	—	50.000,00
					<u>200.000,00</u>
10.	PINTURA				
10.1.	Cal	m2	610	100,00	61.000,00
10.2.	Óleo	m2	50	800,00	40.000,00
					<u>101.000,00</u>
11.	EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
11.1.	Previsão	vb	—	—	533.300,00
	TOTAL PARCIAL				<u>3.500.000,00</u>
B —	ACUDES DE ACUMULAÇÃO				
1.	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1.	Limpeza de terreno	m2	800	20,00	16.000,00
1.2.	Barracão para material	vb	—	—	20.000,00
1.3.	Locação	vb	—	—	15.000,00
					<u>51.000,00</u>
2.	BARRAGEM				
2.1.	Núcleo	m2	320	1.000,00	320.000,00
2.2.	Atêrro	m3	540	400,00	216.000,00
2.3.	Vertedouro	vb	—	—	50.000,00
					<u>586.000,00</u>
3.	EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
3.1.	Previsão	vb	—	—	113.000,00
	TOTAL PARCIAL				<u>750.000,00</u>
2.	ORÇAMENTO ANALÍTICO IDÊNTICO AO ANTERIOR				<u>750.000,00</u>
II —	DIVERSOS				
a)	Beneficiamento de terras destinadas ao plantio de gramíneas e leguminosas ..	ha	20	150.000,00	3.000.000,00
b)	Aquisição de reprodutores de raça Holandesa	U	2	250.000,00	500.000,00
c)	Aquisição de matrizes de raça holandesa	U	15	200.000,00	3.000.000,00
d)	Eventuais	vb	—	—	860.000,00
					<u>7.360.000,00</u>
	TOTAL GERAL				<u>12.360.000,00</u>

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO MATERIAL

Concorrência Pública

"ABRE CONCORRÊNCIA PÚBLICA,
PARA A VENDA DE 1 (UMA) LANCHAS".

Cumprindo ordens do Exmo. Snr. Ten. Cel. Governador do Estado fica aberta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta, a Concorrência Pública, para a venda da Lancha "Celeste" de propriedade do Estado, equipada com dois (2) motores propulsores GM de 505 HP, cada, com eixos e hélices e casco de itaúba, com estas dimensões:

Comprimento	34,00 metros
Eóca	5,70 "
Pontal	3,00 "

a) — As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, no Palácio Lauro Sodré, em envelope fechado e devidamente lacrado.

b) — Os interessados poderão examinar a referida Lancha no Estaleiro Martins, à Rodovia Snapp, 1443, das 7 às 18 horas.

c) — As propostas serão abertas no dia 16 de dezembro de 1964, às 10 horas da manhã, no Gabinete do Snr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

d) — Será tornada sem efeito a presente concorrência, se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material, do Departamento do Serviço Público em 1.º de dezembro de 1964.

Reynaldo Salgado de Oliveira
Diretor da Divisão do Material

V I S T O :

José Nogueira Sobrinho
Diretor Geral do D. S. P.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

"ABRE CONCORRÊNCIA PÚBLICA,
PARA A VENDA DE 5 (CINCO) AUTOMÓVEIS — 21 (VINTE E UMA) SUCATAS DE VEÍCULOS" E 1 (UM) JEEP.

Cumprindo ordens do Exmo. Snr. Ten. Cel. Governador do Estado, fica aberta, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação desta, a Concorrência Pública, para a venda dos seguintes veículos e sucatas de veículos:

1.º) — Sucata de automóvel "Chrysler", ano de 1938, motor n. C-38 122.725.

2.º) — Sucata de "Ford" F-100, ano de 1960, motor n. 027.1249.

3.º) — Sucata de Camioneta "Chevrolet", ano de 1954, motor n. 08.25.129-F.547.

4.º) — Sucata de Jeep "Willys", ano de 1960, motor n. 4J-161259.

5.º) — Sucata de Jeep "Candango", ano de 1960, motor n. J00.3988.

6.º) — Sucata de Jeep "Willys", ano de 1958, motor n. 4J-179.116.

7.º) — Sucata de Caminhão "Bed-Ford", ano de 1958, motor n. 44A5-76799.

8.º) — Sucata de Caminhão "Internacional", ano de 1960, motor n. SD24086117.

9.º) — Sucata de Camioneta "Kombi", modelo 1960.

10.º) — Sucata de Automóvel "Lincoln", motor n. 06H-6049, ano de 1941.

11.º) — Sucata de Camioneta "Rural Willys", ano de 1958.

12.º) — Sucata de Camioneta "Kombi", ano de 1960.

13.º) — Sucata de Automóvel "Hudson", ano de 1946, motor n. 3-122.026.

14.º) — Sucata de Jeep "Willys", motor n. n. 804.326, ano de 1960.

15.º) — Sucata de Caminhão "Opel", motor n. 521.57.023.40L, ano de 1956.

16.º) — Sucata de Camioneta "Ford", motor 5314, ano de 1960.

17.º) — Sucata de Caçamba "Ford", ano de 1960, motor n. 8BL524.

18.º) — Sucata de Automóvel "Chevrolet" sedan, cor azul, ano de 1956, motor n. ilegível.

19.º) — Sucata de Automóvel "Chevrolet" sedan, cor vermelho, motor n. ilegível.

20.º) — Sucata de Camioneta Rural, ano de 1959, cor azul e branco, motor n. 649656.

21.º) — Sucata de Caminhão "Ford" F-600, ano de 1960, motor ns. L. direito 1927 — L. esquerdo 92-L.

22.º) — Automóvel "Ford Galaxie", ano de 1958, motor n. EBP-8015.

23.º) — Automóvel "Chevrolet", ano de 1955, motor n. 0.188.131.

24.º) — Automóvel "Chevrolet" Impala, ano de 1960, motor n. T0105E.

25.º) — Automóvel "Chevrolet", Impala, ano de 1960, motor n. F0419A.

26.º) — Automóvel "Chevrolet", Impala, ano de 1960, motor n. T1229D.

27.º) — Jeep "Candango", ano de 1960, motor n. 003049.

a) — As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, no Palácio Lauro Sodré, em envelope fechado e devidamente lacrado.

b) — Os interessados poderão examinar as referidas viaturas no Serviço de Transportes do Estado, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas, todos os dias úteis.

c) — As propostas serão abertas no dia 16 de dezembro de 1964, às 10 horas da manhã.

d) — Será tornada sem efeito a presente concorrência, se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material, do Departamento do Serviço Público, em 1.º de dezembro de 1964.

Reynaldo Salgado de Oliveira
Diretor da Divisão do Material

V I S T O :

José Nogueira Sobrinho
Diretor Geral do D. S. P.

(G. — Dias 1, 2 e 3-12-64)

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE DO PARÁ
REITORIA
Conselho Universitário

RESOLUÇÃO N. 7 — DE 6 DE
NOVEMBRO DE 1964

EMENTA: — Disciplina a realização dos Concursos de Habilitação à matrícula na 1.ª série dos Cursos Universitários para o ano de 1965.

O Reitor da Universidade do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto e em cumprimento da decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada em 6 de novembro de 1964, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º Serão abertas inscrições, em 1965, aos Concursos de Habilitação para os seguintes cursos:

1. Medicina;
2. Direito;
3. Farmácia;
4. Odontologia;
5. Engenharia (Civil, Mecânica e de Eletricidade);
6. Ciências Econômicas e Contábeis (Economia e Contador);
7. Filosofia (Letras, Pedagogia, Ciências Sociais, História e Geografia);
8. Biblioteconomia;
9. Formação de Ator (Teatro);
10. a) Arquitetura (graduação);
b) Arquitetura (adaptação profissional);
11. Geologia;
12. Física;
13. História Natural;
14. Administração;
15. Ciências da Informação (Seção de Jornalismo);
16. Matemática;
17. Serviço Social;
18. Química Industrial.

Parágrafo 1.º — Os Concursos de Habilitação para os Cursos de Engenharia (Civil, Mecânica e de Eletricidade) serão idênticos. O mesmo ocorrerá para os Concursos de Habilitação aos cursos de Economia e Contador.

Parágrafo 2.º — A razão específica de serem comuns os Concursos de Habilitação registrados no parágrafo anterior decorre do fato de que os cursos de Engenharia Civil, Mecânica e de Eletricidade possuem um ciclo básico idêntico até à conclusão da 2.ª série, o mesmo acontecendo quanto aos cursos de Economia e Contador; a opção por um dos cursos somente ocorrerá à matrícula na 3.ª série (início do ciclo profissional), obedecendo-se ao estabelecido no art. 3.º e parágrafos da presente Resolução.

Art. 2.º — Poderão inscrever-se todos os candidatos que tenham concluído o curso secundário por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente.

Parágrafo único — O curso de adaptação profissional de Arquitetura, mencionado no art. 1.º, item 10 b), da presente Resolução, é reservado aos portadores de diploma de engenheiro civil que desejarem fazer a adaptação de seus currículos e terá a duração de três (3) anos.

Art. 3.º — O número de vagas

a preencher para os cursos de que trata o art. 1.º da presente Resolução, será o seguinte:

1. Medicina — 80 vagas;
2. Direito — 120 vagas;
3. Farmácia — 50 vagas;
4. Odontologia — 50 vagas;
5. Engenharia (Civil, Mecânica e de Eletricidade) — 110 vagas;
6. Ciências Econômicas e Contábeis (Economia e Contador) — 90 vagas;
7. Filosofia — 40 vagas em cada curso;
8. Biblioteconomia — 20 vagas;
9. Formação de Ator (Teatro) — 40 vagas;
10. a) Arquitetura (curso de graduação) — 20 vagas;
b) Arquitetura (curso de adaptação profissional) — 10 vagas;
11. Geologia — 30 vagas;
12. Física — 30 vagas;
13. História Natural — 30 vagas;
14. Administração — 30 vagas;
15. Ciências da Informação (Seção de Jornalismo) — 30 vagas;
16. Matemática — 40 vagas;
17. Serviço Social — 25 vagas;
18. Química Industrial — 25 vagas.

Parágrafo 1.º — O número de vagas fixado para os itens 5 e 6 do presente artigo será considerado como o total de vagas para os ciclos básicos dos cursos mencionados, não querendo dizer que o estipulado seja encarado para cada um deles, isoladamente; assim, a partir do início do ciclo profissional (3.ª série) serão desdobradas as vagas do seguinte modo:

- a) Engenharia Civil — 50 vagas; Engenharia, Mecânica — 30 vagas; Engenharia de Eletricidade — 30 vagas; Total — 110 vagas.
- b) Economia — 60 vagas; Contador — 30 vagas; Total — 90 vagas.

Parágrafo 2.º — A opção pelas diferenciações constantes do parágrafo anterior será feita observando-se prioritariamente, a classificação obtida pelos alunos durante os dois (2) anos básicos.

Art. 4.º — As disciplinas que constituirão os Concursos de Habilitação aos diversos cursos serão as seguintes:

1. Medicina — Biologia, Física e Química;
2. Direito — Português, Francês ou Inglês, História Contemporânea (inclusive do Brasil);
3. Farmácia — Biologia, Física e Química;
4. Odontologia — Biologia, Física e Química;
5. Engenharia — (Civil, Mecânica e de Eletricidade) — Matemática, Desenho, Física e Química;
6. Ciências Econômicas e Contábeis — Matemática, Geografia (Física, Humana, Geral e do Brasil), História (Geral e do Brasil);
7. Filosofia — Cursos de Letras — Português, Latim, Francês ou Inglês; Curso de C. Sociais — História (Geral e do Brasil), Português, Francês ou Inglês; Curso de Filosofia, Geografia e História (Geral do Brasil), Português, Francês ou

Inglês; Curso de Geografia — Português, Francês ou Inglês, Geografia; Curso de Pedagogia — História (Geral e do Brasil), Português, Francês ou Inglês;

8. Biblioteconomia — Português, Inglês, História (Geral e do Brasil);

9. Formação de Ator (Teatro) — Português, História (Geral e do Brasil), Francês ou Inglês;

10. Arquitetura — (Curso de Graduação) — Física, Matemática, História (Geral e do Brasil), Desenho (Artístico, Geométrico e Projetivo);

11. Geologia — Matemática, Física e Química;

12. Física — Matemática, Física e Química;

13. História Natural — Física, Química e História Natural;

14. Administração — Matemática, Geografia e História (Geral e do Brasil);

15. Ciências da Informação (Seção de Jornalismo) — Português, História (Geral e do Brasil), Francês ou Inglês;

16. Matemática — Matemática, Física, Francês ou Inglês;

17. Serviço Social — Português, Francês ou Inglês, História (Geral e do Brasil);

18. Química Industrial — Matemática, Física e Química.

Parágrafo único — Dadas as condições especiais em que será desenvolvido o Curso de Adaptação Profissional de Arquitetura, a seleção dos candidatos ao preenchimento das vagas será feita observando-se os resultados obtidos pelos mesmos nas seguintes provas:

- a) Prova de Projetos (Peso 4);
- b) Prova de Desenho e Composição (Peso 4);
- c) Prova de História Geral e do Brasil (Peso 2).

Art. 5.º — O prazo para a inscrição aos Concursos de Habilitação será de 2 a 20 de janeiro, inclusive, encerrando-se às 17,00 horas deste último dia.

Art. 6.º — Os pedidos de inscrição serão feitos mediante requerimentos — em modelos próprios, fornecidos pelas Unidades e dirigidos aos Diretores respectivos. Instruirão esses requerimentos:

- a) prova de identidade;
- b) uma fotografia 3x4;
- c) prova de conclusão de curso secundário (ou equivalente);
- d) prova de pagamento da taxa de inscrição.

Art. 7.º — Os Concursos de Habilitação abrangerão apenas provas escritas, versando sobre os programas aprovados para o ensino no nível do ciclo médio.

Parágrafo único — As provas terão duração não superior a quatro (4) horas.

Art. 8.º — Serão aprovados os candidatos que obtiverem, em cada disciplina, nota igual ou superior a quatro (4), sendo reprovados os que obtiverem, em qualquer disciplina, nota inferior a quatro (4).

Art. 9.º — A classificação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem decrescente da soma das notas de todas as disciplinas.

Art. 10.º — A admissão à matrícula obedecerá rigorosamente a

ordem de classificação e aos limites de vagas fixados no Artigo 3.º da presente Resolução, observado no Artigo 8.º.

Art. 11.º — Os candidatos que embora tendo obtido nota igual ou superior a quatro (4) em todas as disciplinas, não lograrem classificar-se dentro dos limites de vagas fixados para cada Curso, serão considerados "desclassificados para efeito de matrícula".

Art. 12.º — Os candidatos aprovados o disposto no Artigo 8.º dos artigos 8.º, 9.º e 10.º da presente Resolução, serão chamados à matrícula nos diversos cursos, instruindo seus requerimentos com os seguintes documentos:

1. Certidão de idade;
2. Carteira de identidade;
3. Três (3) fotografias 3x4;
4. Atestado de aprovação em exame médico realizado pela Junta Especial de Saúde da Universidade;
5. Atestado de idoneidade moral, expedido pelo Diretor do estabelecimento no qual foi concluído o curso secundário ou firmado por dois (2) magistrados ou dois (2) professores universitários;
6. Atestado de imunização anti-variolica;
7. Certificado de aprovação final das matérias constituintes do curso secundário, em duas (2) vias, acompanhado do histórico escolar também em duplicata;
8. Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

Parágrafo único — Não será concedida a matrícula a candidatos que apresentarem documentação incompleta, certificados com assinaturas ilegíveis, certidão de existência de certificados de exames em outros Institutos ou pública forma de qualquer documento.

Art. 13.º — Os Concursos de Habilitação serão específicos para os cursos mencionados no Art. 1.º da presente Resolução, com as ressalvas previstas nos parágrafos do referido Artigo, somente tendo validade para os mesmos; em hipótese alguma poderá ocorrer aproveitamento de candidatos em outro curso que não aquele a cuja admissão concorreram.

Art. 14.º — A Comissão Permanente para Concursos de Habilitação da Universidade do Pará caberá a coordenação e orientação geral dos diversos concursos de sorte a assegurar uniformidade de procedimento.

Art. 15.º — A critério da Comissão mencionada no Artigo anterior, poderão ser submetidos os candidatos aos Concursos de Habilitação a outros testes ou provas de vocação, inteligência ou aptidões — para efeito de orientação e subsídio à pesquisa educacional. O não comparecimento dos candidatos a essas provas implicará em eliminação sumária do Concurso de Habilitação respectivo.

Art. 16.º — Nenhum Concurso de Habilitação será realizado com menos de quinze (15) candidatos inscritos.

Art. 17.º — As questões omissas serão resolvidas pelo Reitor ou ouvidos, se julgado necessário, es

Orgãos competentes.

Art. 18. — Revogam-se as disposições em contrário.
Reitoria da Universidade do Pará, em 6 de novembro de 1964.
Prof. Dr. José Rodrigues da Silveira Netto
Presidente do Conselho Universitário
(Ext. — Dia 2-12-64 — Reg. n. 700 — A. Cantanhêde).

Ministério da Viação e Obras Públicas
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS
3.º DISTRITO DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS
Concorrência Administrativa n. 1/64
EDITAL

Elson Gondim Pereira, Engenheiro nível "21", Chefe do Serviço de Planejamento e Coordenação, designado por Portaria n. 25, de 25-8-64, do Senhor Chefe deste Distrito, para presidir as Comissões de Concorrências, faço saber aos interessados que pelo prazo de sete (7) dias, a contar da data da publicação deste Edital, fica aberto o prazo de Concorrência Administrativa para fornecimento de equipamento para este 3.º Distrito, de acordo com as especificações abaixo:

I — O equipamento a ser fornecido é um trator com as seguintes características:

- Trator Diesel 80 HP;
- 6 Cilindros;
- Ciclo de 4 tempos;
- Regime máximo de rotação de 2.000 rpm.

II — As propostas deverão ser encaminhadas a este 3.º Distrito de Portos e Vias Navegáveis, à Avenida Governador José Malcher, um mil, quarenta e quatro (1.044), nesta cidade de Belém, Estado do Pará, devidamente fechadas em dois envelopes, contendo, o primeiro, a proposta de firma com o respectivo preço e prazo da entrega, envelope esse subscrito: "Concorrência Administrativa n. 1/64 — Para Fornecimento de equipamento ao Terceiro Distrito de Portos e Vias Navegáveis-Proposta"; o segundo envelope conterá os documentos habilitadores exigidos neste Edital e será subscrito: "Concorrência Administrativa n. 1/64 — para Fornecimento de Equipamento ao Terceiro Distrito de Portos e Vias Navegáveis-Habilitação".

III — Os documentos habilitadores são os seguintes:

- Imposto de Indústria e profissão e licença para localização;
- Patentes de registro;
- Certidão de cumprimento da Lei nº 2/3;
- Certidão de quitação com o Imposto de Renda;
- Imposto Sindical de empregados e empregador;
- Certidão de quitação com instituição de seguro social;
- Contrato social com as respectivas certidões de arquivamento;
- Prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- Prova de quitação com o serviço militar.

IV — O preço do equipamento a ser fornecido já deve incluir todas as despesas que se fizerem necessárias.

V — As propostas deverão ser entregues ao Presidente da Comissão, até o dia anterior do encerramento da presente Concorrência, durante o expediente normal deste Distrito, quando serão abertos os envelopes contendo os documentos habilitadores. As firmas cujos documentos forem julgados em ordem, automaticamente estarão inscritas nesta Concorrência. No dia seguinte, às dez (10) horas, serão abertos os envelopes de propostas das firmas inscritas, sendo adjudicada a proposta que apresentar o preço mais barato, no menor tempo de prazo.

VI — As despesas decorrentes deste fornecimento, inclusive as publicações no DIÁRIO OFICIAL e de registro, ocorrerão à conta da Verba 3.0.00 — Consignação 3.5.00 — Sub-consignação 3.5.3.2.-15.

VII — A firma vencedora deverá assinar contrato para fornecimento do equipamento, contrato esse sujeito a registro pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. O prazo para fornecimento do equipamento será contado a partir da data do registro do contrato.

VIII — O cumprimento do objeto da presente Concorrência será até 30 de dezembro do corrente exercício.

IX — O Terceiro Distrito de Portos e Vias Navegáveis, aceitará o fornecimento de quem e como lhe convier e poderá inclusive cancelar a presente Concorrência, não cabendo recurso e indenização de qualquer espécie aos concorrentes.

Belém, 30 de novembro de 1964.
(a) Elson Gondim Pereira — Eng. nível "21" Presidente.
(Ext. — Dias 1, 2 e 3-12-64 — Reg. n. 705 — A. Cantanhêde).

TERMO DE PROPRIEDADE

Eu, Jerônimo Noronha Serrão, brasileiro casado, advogado e professor secundarista, residente e domiciliado nesta Capital, na qualidade de Presidente da Sociedade Civil "Pátria e Cultura", com sede nesta cidade à Avenida Nazaré, n. 617, declaro ser de exclusiva propriedade da mencionada Instituição o curso denominado "Colégio Infante Dom Henrique", localizado atualmente na mesma sede da Sociedade, cabendo a esta todo o acervo ativo e passivo e todas as obrigações legais pertinentes ao Educandário ou curso supra mencionado, bem assim a repre-

sentação judicial e extrajudicial do mesmo.

Belém, 30 de novembro de 1964.

(a.) JERÔNIMO NORONHA SERRÃO, Presidente da "S.C. Pátria e Cultura".

Testemunhas:
(aa.) Glacira da Silva Faro — Olavo Cordeiro de Miranda Junior — Renato Nunes Pessoa.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeiras as 4 firmas su-

bras mencionadas com esta seta.

Em testemunho H.B.R. da verdade.

Belém, 10. de dezembro de 1964.

O Carimbo referente ao "Registro Especial de Títulos e Documentos", deixou de ser publicado anexo a este, por estar ilegível.

(a.) HILDEBERTO BRUNO DOS REIS, Escrevente Autorizado.

(T. n. 11202 — Dia 2-12-64 — Reg. n. 715 — A. Cantanhêde).

ANÚNCIOS

ERRATA

Na edição do "D.O." n. 20.446 de 28-11-64, na publicação referente a Comarca de Conceição do Araguaia — CERTIDÃO DO ESTATUTO DA COOPERATIVA MISTA AGRO-PECUÁRIA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA — Onde se lê: Aos 15 dias do mês de outubro de 1964, LEIA-SE — Aos 18 dias do mês de outubro de 1964; e, Onde se Lê: Antonia Pereira Nunes — LEIA-SE — Antonia Pereira Neres.

FIGUEIREDO MENDONÇA S.A.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 10 de outubro de 1964.

Aos dez dias do mês de outubro de 1964, às 10 horas, na sede social à Praça Justo Chermont, n. 130, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reuniram-se os acionistas de FIGUEIREDO MENDONÇA S.A., em primeira convocação, representando mais de 2/3 (dois terços) do Capital social, todos eles com direito à voto, conforme se verifica pelo "Livro de Presença". Como houvesse número legal para instalação de Assembléia, o seu Presidente, Dr. Hamilton Ferreira de Souza, convidou a mim Ilmar Figueiredo Mendonça para servir como Secretário, ficando dessa forma constituída a mesa dirigente dos trabalhos. Declarando instalada a Assembléia, deter-

minou o Presidente que se procedesse à leitura do Edital de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e no jornal "Folha do Norte" de 2, 6 e 7 de outubro corrente, o que foi feito, e é do teor seguinte:

"FIGUEIREDO MENDONÇA S.A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação. — Convidamos os nossos acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 10 de outubro próximo vindouro, às 10 horas, em sua sede social, sita à Praça Justo Chermont, n. 130, a fim de deliberar: a) — Aumento de Capital decorrente da Reavaliação do Ativo Imobilizado, na conformidade com a Lei n. 4.357, de 16-7-64, e, por emissão de ações novas emitidas anteriormente; b) — modificação dos Estatutos Sociais, e, c) — o que ocorrer. Belém-Pará, 29

de setembro de 1964. — FIGUEIREDO MENDONÇA S.A. — Pela Diretoria: (a.) Ilmar Mendes Lima, Diretor”.

Finda a leitura, o Presidente declarou que, como era do conhecimento dos senhores acionistas, o primeiro item da Ordem do Dia tinha por objeto a deliberação do plenário sobre a Proposta da Diretoria, com Parecer do Conselho Fiscal, para Aumento de Capital Social, em consequência da correção do Ativo Imobilizado da Companhia, nos termos da legislação em vigor, pelo que determinou ao Secretário que procedesse à leitura da referida Proposta e Parecer, sendo aquele e este do seguinte teor:

“Senhores Acionistas:

Como é do vosso conhecimento, a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, tornou obrigatório a correção do valor dos bens integrantes do Ativo Imobilizado das Empresas, mediante a aplicação, aos respectivos valores originais, de coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, bem como, o emprêgo do valor daquela correção no aumento de capital da Empresa.

Diante dessa obrigatoriedade, esta Diretoria, em conformidade com as normas contidas na citada Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, bem como na Resolução n. 4/64, de 13-8-64, do Conselho Nacional de Economia, que fixa os coeficientes de Reavaliação do Ativo Imobilizado a vigorarem até 31 de dezembro de 1964, fez preparar os quadros anexos à presente Proposta pelo quais se verifica que, aplicados os coeficientes legais, o Ativo Imobilizado da Companhia sofrerá acréscimo de Cr\$ 808.332,40 (oitocentos oito mil trezentos e trinta e dois cruzeiros e quarenta centavos).

Considerando que o resultado da correção mo-

netária referida no item anterior não atinge a soma do Capital Social, e permitindo a lei em casos semelhantes, fiquem esses resultados escriturados na Conta “Fundo de Correção Monetária”, aguardando a próxima correção para que se possa dar o conveniente destino;

Considerando que, esta ou a próxima correção monetária do Ativo de nossa Sociedade não permitir uma proporcionalidade na partilha das ações,

Decidiu esta Diretoria submeter à vossa esclarecida apreciação e deliberação a presente Proposta, no sentido de ouvido o Conselho Fiscal, ser mantido aquele valor na Conta do “Fundo de Correção Monetária”, aguardando ocasião mais propícia para sua utilização.

Esclarece mais esta Diretoria que a Companhia nada tem a recolher de Imposto de Renda, uma vez que deixa de utilizar o resultado da correção em Aumento de Capital, conforme deixa de presupor o art. 11, do Regulamento da Reavaliação do Ativo — Decreto n. 54.145, de 19 de agosto de 1964.

Como nada mais há a esclarecer, esta Diretoria se coloca à inteira disposição de todos, para prestar quaisquer informações à respeito do assunto, que se fizerem necessárias.

Belém-Pará, 6 de outubro de 1964.

Pela Diretoria — (a.) Ilmar Mendes Lima, Diretor”.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

“Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de FIGUEIREDO MENDONÇA S. A., tendo tomado conhecimento da Proposta da Diretoria desta data, relativa a obrigatoriedade da execução da Reavaliação do

Ativo Imobilizado da Em-

prêsa, e examinando cuidadosamente as razões expostas na Proposta da Diretoria, decidiram, unanimemente, emitir parecer favorável sobre o destino a ser dado ao resultado da presente correção monetária.

Belém-Pará, 6 de outubro de 1964.

(aa.) Raimundo Martins Viana — Dr. Ajax Carvalho de Oliveira — Dr. Hélio Mota de Castro”.

Finda a leitura, o Presidente abriu a discussão do assunto e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, passou-se imediatamente, à votação, tendo resultado unânime com aprovação da Proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal.

Passando-se à segunda parte da Ordem do Dia, o Presidente esclareceu que ficava sem efeito a Reforma dos Estatutos em razão do Capital Social da Empresa não haver sofrido alteração, permanecendo inalterado, portanto, o art. 60. dos Estatutos Sociais, não havendo todavia, necessidade de abrir discussão sobre o assunto.

Abordando o terceiro item da Ordem do Dia, foi franqueada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, foi encerrada a Assembléia agradecendo o Presidente a presença de todos e mandando lavrar a presente Ata que, lançada no Livro Próprio, lida e achada conforme, vai por todos os presentes assinada. Belém-Pará, 10 de outubro de 1964. — (aa.) Hamilton Ferreira de Souza, Presidente—Ilmar Figueiredo de Mendonça, Secretário — Antonio Edson Pinto de Mendonça — Eni de Souza Mendonça — Ruy Pinto de Mendonça — Carlos Augusto Luna de Alcantarino — Catharina Lima da Silva — Milton Pinto de Mendonça — Gastão Garcia.

Confere com o original.

(a.) HAMILTON FERREIRA DE SOUZA.

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Reconheço a assinatura supra de Hamilton Ferreira de Souza.

Em sinal C.N.A.R., da verdade.

Belém, 23 de novembro de 1964.

(a.) CARLOS N. A. RIBEIRO, Tabelião Substituto.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 3.500,00

Pagou os emolumentos na 1a. Via, na importância de três mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 23 de novembro de 1964.

A Funcionária — WILMA ROCHA.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 6.500,00

Pagou os emolumentos na 1a. Via, na importância de seis mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 26 de novembro de 1964.

A Funcionária: WILMA ROCHA.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 23 de novembro de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 25, do mesmo, contendo duas (2) folhas de números 10.209/10.210, que vão por mim rubricadas com apelido de Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 1421/64. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 25 de novembro de 1964.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Ext. — Dia 2-12-64 — Reg n. 695 — A.

AUTO PEÇAS BRASÍLIA S.A.

Ata da Sessão de Assembléia Geral Extraordinária de AUTO PEÇAS BRASÍLIA S.A., realizada no dia 8 de outubro de 1964, para deliberar sobre a Reavaliação Compulsória do seu Ativo Imobilizado, nos termos da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

As 16 horas, do dia 8 de outubro de 1964, nesta cidade de Belém do Pará, em nossa sede à Rua de Santo Antonio n. 300, presentes mais de 2/3 do Capital Social, conforme comprova o livro de presença de acionistas, assumiu a presidência dos trabalhos da Assembléia Geral, o Senhor José Lopes de Macedo, convidando para primeiro e segundo Secretários respectivamente os Senhores: Rafael Coutinho e Maria de Lourdes Góes, declarando a seguir abertos os trabalhos. Na forma regulamentar mandou o Senhor Presidente, que o Senhor segundo Secretário procedesse a leitura da convocação publicada no DIÁRIO OFICIAL, no dia 7 de outubro de 1964, concebida nos seguintes termos:

AUTO PEÇAS BRASÍLIA S.A.**Assembléia Geral Extraordinária**

Pelo presente, convidamos os Senhores Acionistas de AUTO PEÇAS BRASÍLIA S.A., para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 8 de outubro, às 16 horas em nossa sede social à Rua Santo Antonio n. 300, para deliberar sobre o seguinte:

a) — Aumento de Capital, de acordo com a lei n. 4.357, art. 30.;

b) — Alteração dos Estatutos;

c) — O que ocorrer.

Belém, 5 de outubro de 1964.

(a.) Manoel Mendes Luiz Abreu, Diretor Comercial.

A seguir, explicou o Senhor Presidente que em cumprimento às determinações do Decreto número 54.145, de 15 de agosto de 1964, foi feita a Reavaliação do Ativo Imobilizado, produzindo um líquido de quatro milhões trezentos e onze mil quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 4.311.482,60, que não permite a distribuição correspondente ao número de Ações equivalentes ao Capital Social. Face ao exposto, com a aprovação da Comissão Fiscal e em obediência ao art. 10, do referido Decreto n. 54.145, vai submeter o mencionado cálculo para os efeitos legais. A seguir o Senhor Presidente concedeu a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e, como ninguém quisesse fazer uso da mesma, o Sr. Presidente deu como encerrada a sessão às 18 horas e lavrada a presente Ata que vai assinada por todos os presentes.

Belém, 8 de outubro de 1964.

(aa.) José Lopes de Macedo — Rafael Coutinho — Maria de Lourdes Góes — Francisco dos Santos Doutel — Dalila Coutinho Doutel — Artur da Costa — Manoel Mendes Luiz Abreu — Adriano da Silva Marta.

Obs.: — A presente Ata está conforme o original.

(a.) FRANCISCO DOS SANTOS DOUTEL.

CARTÓRIO EDGAR DA GAMA CHERMONT

Reconheço verdadeira a firma retro de Francisco dos Santos Doutel.

Belém, 23 de outubro de 1964.

Em testemunho H.M. da verdade.

(a.) Humberto Mendes, Tabelião Autorizado.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

Cr\$ 3.000,00

Pagou os emolumentos na 1ª Via, na importân-

cia de três mil cruzeiros.

Belém, 29 de outubro de 1964.

O Funcionário — CARDOSO.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 3 (três) vias, foi apresentada no dia 29 de outubro de 1964, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 6 de novembro, contendo 1 (uma) folha de número 95 19, que vai por mim rubricada com o apelido de Noronha de que faco uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 1.175/64. E, para constar eu, Dirce Rendeiro de Noronha Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 6 de novembro de 1964.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Ext. — Dia 2-12-64)

— Reg n. 702 — A. CANTANHEDE).

RADIO AMAZÔNIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. "RACISA"

Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 10 de outubro de 1964.

Aos dez dias do mês de outubro de 1964, às 10 horas na sede social, à Travessa Padre Eutíquio, n. 228, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reuniram-se os acionistas de RÁDIO AMAZÔNIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. "RACISA", em primeira convocação, representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social, todos eles com direito a voto, conforme se verifica pelo Livro de Presença. Como houvesse número legal para instalação da Assembléia, foi escolhido por unanimidade para presidir a direção dos trabalhos o acionista Nelson Marinho Milhomem que convidou a mim Leila Luzia Sales Souto, para servir como secretária, ficando dessa forma cons-

tituida a mesa dirigente dos trabalhos. Declarando instalada a Assembléia determinou o Presidente que se procedesse a leitura do edital de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, e no jornal "Folha do Norte", de 30-9, 2 e 8-10-64, o que foi feito, e é do seguinte teor:

"RÁDIO AMAZÔNIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. "RACISA" — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação. — Convidamos os Senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 10 de outubro, próximo vindouro, às 10 horas, em sua sede social, sita à Travessa Padre Eutíquio, n. 228, a fim de deliberar sobre o seguinte: a) — aumento de capital decorrente da Reavaliação do Ativo Imobilizado, na conformidade com a Lei n. 4.357, de 16-7-64; b) — modificação dos Estatutos Sociais; c) — o que ocorrer. Belém-Pará, 29 de setembro de 1964. — RÁDIO AMAZÔNIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. "RACISA" — (a.) Pela Diretoria: Raimunda Célia Santos Reis".

Finda a leitura, o Presidente declarou que, como era do conhecimento dos Senhores acionistas, o primeiro item da Ordem do Dia, tinha por objeto a deliberação do plenário sobre a Proposta da Diretoria, com Parecer do Conselho Fiscal, para Aumento de Capital Social em consequência da correção do Ativo Imobilizado da Companhia, nos termos da legislação em vigor, pelo que determinou à Secretaria que procedesse a leitura da referida Proposta e Parecer, sendo aquele e este do seguinte teor:

"Senhores Acionistas: Como é do vosso conhecimento, a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, tornou obrigatória a correção do valor dos bens integrantes do Ativo Imobilizado das Em-

prêsas, mediante a aplicação aos respectivos valores originais, de coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, bem como o emprêgo do valor daquela correção no Aumento de Capital da Empresa.

Diante dessa obrigatoriedade, esta Diretoria, em conformidade com as normas contidas na citada Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, bem como na Resolução n. 4/64, de 13 de agosto de 1964, do Conselho Nacional de Economia, que fixa os coeficientes da Reavaliação do Ativo Imobilizado a vigorarem até 31 de dezembro de 1964, fez preparar os quadros anexos à presente Proposta pelos quais se verifica que aplicados os coeficientes legais, o Ativo Imobilizado da Companhia sofrerá um acréscimo de Cr\$ 10.628.890,50 (dez milhões seiscentos e vinte e oito mil oitocentos e noventa cruzeiros e cinquenta centavos).

Considerando que o resultado da correção monetária referida no item anterior não atinge a soma do Capital Social, e permitindo a Lei em casos semelhantes, fiquem esses resultados escriturados na Conta "Fundo de Correção Monetária", aguardando a próxima correção para que se possa dar conveniente destino;

Considerando que, se esta ou a próxima correção monetária do Ativo Imobilizado de nossa Sociedade, não permitir uma proporcionalidade na partilha das ações;

Decidiu esta Diretoria submeter à vossa esclarecida apreciação e deliberação à presente Proposta, no sentido de ouvido o Conselho Fiscal, ser mantido aquêlê valor na conta do FUNDO já mencionado, em face das razões expostas.

Esclarece mais esta Diretoria que a Companhia nada tem a recolher de

Impôsto de Renda, uma vez que deixa de utilizar o resultado da correção em Aumento de Capital, conforme deixa pressupor o art. 11, do Regulamento da Reavaliação do Ativo — Decreto n. 54.145, de 19 de agosto de 1964.

Como nada mais houvesse a esclarecer, esta Diretoria se coloca à inteira disposição de todos, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belém-Pará, 6 de outubro de 1964.

(aa.) Nelson Marinho Milhomem, Presidente — Maria de Nazaré Silva Milhomem, Vice-Presidente — Raimunda Célia Santos Reis, Diretora — Odete Gouveia Lage, Diretora.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da RÁDIO AMAZÔNIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. "RACISA", tendo tomado conhecimento da Proposta da Diretoria, desta data, relativa a obrigatoriedade da execução da Reavaliação do Ativo Imobilizado da Empresa, e examinando cuidadosamente as razões expostas na Proposta da Diretoria, decidiram, unanimemente, emitir parecer favorável sobre o destino a ser dado ao resultado da presente correção monetária.

Belém-Pará, 6 de outubro de 1964.

(aa.) Dariberg de Jesus Paes Lobo — Francisco Nunes Salgado — Carlos Moraes de Albuquerque.

Finda a leitura, o Presidente abriu a discussão do assunto e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, passou-se, imediatamente, à votação, tendo resultado unânime aprovação da Proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal.

Passando-se à segunda parte da Ordem do Dia, o Presidente esclareceu que ficava sem efeito, a Reforma dos Estatutos em razão do Capital Social da Empresa não haver sofrido alteração, permanecendo, inalterado o art. 5o. dos Estatutos Sociais não havendo portanto, necessidade de abrir discussão sobre o assunto.

Abordado o terceiro item da Ordem do Dia, foi franqueada a palavra aos presentes, havendo o acionista Reynaldo de Souza Mélo, a solicitado, para propôr o seguinte:

"Que desde março a Sociedade vinha fazendo o lançamento da Conta de Participação, por sinal com grande sucesso, e que consiste em captar recursos de terceiros para o desenvolvimento dos negócios da Empresa, garantindo-se ao participante, parte dos lucros da Sociedade, estes pagos mensalmente ao quotista. Entretanto, a Diretoria após acurado estudo sobre o assunto, chegou à conclusão que os negócios permitiam oferecer maior vantagem ao participante, pedia autorização para pagar 5% ao mês, como participação dos seus lucros, pois isso garantiria melhor receptividade pelo público, o que não ocorria antes quando lhe era oferecido apenas uma participação nos lucros à base de 3% que havia sido autorizada pagar pela Assembléia de 5 de março de 1964.

Assim, propunha ao plenário que fôsse homologado e retificado o ato da Diretoria que vinha creditando ao quotista lucros à base de 5% ao mês, o que colocado em discussão e posterior votação, foi unanimemente aprovado, ficando a Diretoria autorizada continuar a pagar a participação dos quotistas, nos lucros da Empresa à base de 5% (cinco por cen-

to) ao mês, ficando, assim, perfeitamente ratificada a autorização anterior, estabelecida em Assembléia do dia 5 de março do ano em curso".

Logo a seguir foi novamente franqueada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, foi encerrada a Assembléia, agradecendo o Presidente a presença de todos e mandando lavrar a presente Ata que, lançada no Livro Próprio, lida e achada conforme vai por todos os presentes assinada. Belém-Pará, 10 de outubro de 1964. —

(aa.) Nelson Marinho Milhomem, Presidente — Leila Luzia Sales Souto, Secretária — Maria de Nazaré Silva Milhomem — Reynaldo de Souza Mélo — Clovis Ferreira Bastos — Cláudio Soares dos Reis — Dariberg de Jesus Paes Lobo — Antonio Freitas — José Nelson Vieira Forte — Raimunda Célia Santos Reis e Maria de Jesus Marinho Milhomem.

Confere com o original.

(a.) NELSON MARINHO MILHOMEN.

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Reconheço a assinatura de Nelson Marinho Milhomem.

Em sinal D.B.M. da verdade.

Belém, 18 de novembro de 1964.

(a.) DARCY BEZERRA MASCARENHAS, Escrevente Autorizada.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 16.500,00

Pagou os emolumentos na 1a. Via, na importância de dezesseis mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 26 de novembro de 1964.

A Funcionária — WILMA ROCHA.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 3.500,00

Pagou os emolumentos na 1ª. Via na importância de três mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 23 de novembro de 1964.

A Funcionária — **WILMA ROCHA.**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias, foi apresentada no dia 23 de novembro de 1964, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 25 do mesmo mês, contendo 2 (duas) folhas de números 10.207/10.208, que vão por mim rubricadas com o apelido de Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 1.420/64. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 25 de novembro de 1964.

O Diretor: **OSCAR FACIOLA.**

(Ext. — Dia 2-12-64 — Reg. n. 696 — A. Cantanhede).

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito Antonio Carlos de Araujo Beckman e Edson de Almeida Couto, brasileiros, casados, e no Quadro de Solicitador-Acadêmico, o acadêmico de Direito Antonio Maria de Freitas Leite, brasileiro casado, todos residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Sec-

ção do Pará, em 25 de novembro de 1964.

(a) **João Alberto Castelo Branco de Paiva**
1º. Secretário

(T. n. 16786 — 26, 27, 28/11 e 1, 2-12-64 — Reg. n. 562 — A. Cantanhede)

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notificado de 24 de Dezembro de 1953 pelo presente Edital, José Ribamar Rocco, ocupante do cargo de Protocolista, Padrão F, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Magalhães Barata", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguintes.

Divisão do Peseal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de outubro de 1964.

Rutnéa Navarro Guerreiro
Diretor da Divisão do Pessoal
Visto:

Airton Menezes de Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Divisão de Administração

EDITAL

Em 6 de novembro de 1964.

Visto:

J. Coêlho

Secretário de Segurança Pública

Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convidado o senhor Luiz Guilherme de Oliveira Pinto, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia da Capital, padrão L, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais, desta Secretaria, a reassumir o exer-

cício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego, mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 26 de novembro de 1964.

(a) **Raimundo Nonato Marques de Menezes**, Diretor da Divisão de Administração.

(G. — Dias 1, 2 e ... 3/12/64 — Mardock.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Edital de Chamada

Pelo presente edital, fica notificada a Sra. Maria Luiza Pereira Serra, ocupante do cargo de escriturária, padrão G, do Quadro Único, lotada na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, para dentro de trinta (30) dias reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, a) **Ercilia Amorim Coelho**, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, autuei o presente edital, extraindo do

mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 30 de outubro de 1964.

Ercilia Amorim Coelho
Respondendo pela Diretoria do Expediente da S.E.O.T.A.

(G. — Dias 31/10, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, e 28/11 e 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, e 12/12/64)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Edital de Chamada

O Sr. Deputado João Luiz dos Reis, 1º. Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, usando de suas atribuições legais, notifica as funcionárias da Secretaria desta Assembléia Legislativa **Renée Corrêa da Gama** e **Cleonice Pinto da Silveira Reis**, ocupantes dos cargos de "Revisor de Debates Parlamentares" a comparecerem a esta Secretaria para os fins do que estabelece o art. 205 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, findo o qual e não se apresentando, ficará caracterizado o abandono de emprego, na forma do parágrafo 2.º do art. 186, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Gabinete do 1.º Secretário, em 29 de outubro de 1964.

(a.) Deputado **JOÃO LUIZ DOS REIS**, 1º. Secretário.

(G. — Dias 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/11; 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12 e 15-12-64).
Reg. n. 491 A. Cantanhede



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 1964

NUM. 6.242

ACÓRDÃO N. 528

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Jaime Manoel Cerdeira Grobe e sua mulher.

Apelado: — Antônio Ferreira do Nascimento.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Ementa: — Provas do esbulho, o possuidor tem o direito de ser restituído na medida exata em que o mesmo se operou.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da comarca da Capital, em que são apelantes, Jaime Manoel Cerdeira Grobe e sua mulher, sendo apelado, Antônio Ferreira do Nascimento:

Ao construir um muro divisório, os apelados, proprietários da casa n. 594, à rua O' de Almeida, invadiram o terreno contíguo pertencente ao apelado, resultando daí a presente ação que o Dr. Juiz julgou procedente.

Assinala a perícia que houve invasão do terreno do autor, o apelado, com a construção dum muro divisório, em substituição à antiga cerca de madeira. Ao invés de guardar a mesma direção, os réus, os apelantes, desviaram-se para o terreno do apelado, esbulhando-o. Não há, pois, dúvida de que seja qual fôra medida em que tal invasão se operou, mesmo em centímetros ou milímetros, o possuidor tem o direito de ser restituído na média exata. A prova testemunhal corro-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

bora a perícia, sendo que as testemunhas dos réus, pretendendo esvasiar a ilicitude do ato, asseveraram que, na construção do muro, fôra guardada a mesma direção da antiga cerca.

Como quer que seja, a verdade é que, na construção do muro, o réu entrou no terreno do autor, des-se fato simples, mas incontestável, resulta, para os réus, a obrigação de devolver ao autor o que lhe foi indevidamente tirado e é reclamado através da presente ação.

Provado o esbulho, o possuidor tem o direito restituído na medida exata em que o mesmo se operou.

A sentença reconhecendo tal direito, frisa com a prova dos autos e a espécie aplicou os princípios legais que lhe são pertinentes.

Destarte: Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei. Belém, 22 de outubro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Agnano de Moura Monteiro Lopes**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de novembro de 1964.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 529

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Aluizio Gomes de Moura.

Relator: **Amazonas Pantoja**.

Ementa: — "A ilegalidade da possível prisão justifica o receio do paciente de vir a ser preso e autoriza a concessão do "salvo-conduto".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso **ex-officio** de **habeas-corpus**, preventivo, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, desta Capital e recorrido, Aluizio Gomes de Moura,

Acórdam, unanimemente os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão concessória do **salvo-conduto**, sem prejuizo do inquérito, visto como está comprovado o justo receio de o paciente vir a ser preso, desde que, na fôlha de antecedentes, fls. 4. consta que, a 18 (dezoito) de abril de mil novecentos e sessenta, êle foi identificado como incurso nas penas sanções do art. 129, dígito Penal, por ter assassinado o marinheiro alemão Norbert Friens, na Zona do meretrício e, a

vinte e nove de fevereiro, último o foi como incurso nas do artigo 121, do Código mencionado Código, porque, na véspera, ferira com arma de fogo, as mundanas Tereza Santos Ferreira e Maria Lucidéa Nascimento.

Aliás, agora, já não é possível o flagrante e tão somente a prisão de ordem escrita da autoridade competente e não a da policial que será ilegal, donde a justêza da concessão do **salvo-conduto**.

Publique-se, e Registre-se.

Belém, 22 de outubro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Amazonas Pantoja**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de novembro de 1964.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 537

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Almir Bayde.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de **Habeas-Corpus** em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e recorrido Almir Bayde.

O advogado Célio Méio requereu uma ordem de **Habeas-Corpus** liberatório em favor de Almir

Bayde que se achava preso à disposição do chefe da Polinter neste Estado. Solicitadas as informações, confirmou aquela autoridade, adiantando que o paciente estava acusado de apropriação de certa importância de dinheiro e foi preso no Estado do Ceará. A Promotora Pública opinou pela concessão da medida tendo o Dr. Juiz lavrado despacho concedendo na forma pedida. De fato não havia forma legal que se revestisse de aparência legal a situação do paciente pois não havia qualquer das formas permitidas em direito para cercear a liberdade de qualquer cidadão. Assim a medida do Habeas-Corpus era o único remédio para fazer cessar a ilegalidade existente, pelo que

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 30 de Outubro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Aluizio da Silva Leal**, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de Novembro de 1964.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 540
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara.
Apelado: — Departamento de Estrada de Rodagem.

Relator: — Desembargador **Alvaro Pantoja**.

Ementa: — I — Em se tratando de causa, proposta por autarquia federal, a competência recursal é do Tribunal Federal de Recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível ex-officio, em que é apelante o

Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara, da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará,

Acórdam, unânimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro, às fls. 85, não conhecer do recurso, considerando que, em se tratando de causa para cobrança de contribuições de previdência social, promovida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários e Empregados dos Serviços Públicos (I.A.P.F.E.S.P.), autarquia federal, é inegável a competência recursal do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme a jurisprudência afirmando, mandando, em consequência, que estes sejam remetidos àquê Venerando Tribunal.

Custas, como de lei. P.R.I.

Belém, 3 de Novembro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Alvaro Pantoja**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de Novembro de 1964.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 541

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Maria de Nazaré Abreu.

Apelada: — W. Pinto & Companhia.

Relator: — Desembargador **Aluizio da Silva Leal**.

Ementa: — A incompetência do Juiz para processar a causa, acarreta do processo "ab-initio".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante, Maria de Nazaré Abreu, e, apelada, W. Pinto & Companhia.

A presente apelação arguiu preliminarmente a incompetência do juízo para processar a causa, alegando os fundamentos do art. 133 do Código de

Processo Civil. Muito embora o contrato pela sua cláusula 1ª. tenha elegido o fóro da Capital do Estado, salvo se a locadora optasse por outra qualquer, essa disposição está contrária a lei que regula a competência, não por uma nulidade essencial, mas pela circunstância de estar o contrato fundo e prorrogada apenas a locação, redundando ipso facto a regência da competência pelos claros dispositivos do art. 133 onde os dois primeiros incisos determinam a competência pelo domicílio do réu e pela situação da causa. Quem quer que compulse os presentes autos até às fls. 26, evidentemente constatará uma nulidade processual decorrente da incompetência do juízo. A firma A. declara que a causa está situada no município de Santa Maria, a ré reside em Santa Maria, omitiu a firma A. a existência de qualquer vinculação contratual cu outra entre elas, só aparecendo a situação real após a interposição da apelação onde as provas são esmagadoras para desfazer todas as afirmativas a s s a c a das contra a Ré. Não havia razão para a A. imitando o que havia de verdade, mandar a ré na comarca da capital, nem a Dra. Juiza, devia despachar a petição inicial e sim, declarar-se incompetentes para o efeito. Não o fez entretanto levando o processo até final e lavrando uma sentença que, como ato decisivo está eivado de nulidade decorrente daquela incompetência flagrante. Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada pela apelante e julgar nulo o processo por incompetência do juízo. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 30 de outubro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Aluizio da Silva Leal**, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de Novembro de 1964.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 572
Apelação Cível da Capital

Apelante: — Antônio dos Santos Reis.

Apelado: — Luiz Ferreira da Silva.

Relator: — Desembargador **Azazonas Pantoja**.

Ementa: — "Confirma-se a sentença proferida de acordo com a Lei e prova dos autos, depois de, preliminarmente, haver se negado provimento aos agravos interpostos sem motivo justo".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital em que é apelante, Antônio dos Santos Reis e apelado, Luiz Ferreira da Silva,

Acórdam, preliminarmente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em negar decisão, unânime, provimento aos agravos e, em seguida, ainda, unanimemente e, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Custas, ex-lege. Publique-se e registre-se.

Belém, 22 de outubro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Azazonas Pantoja**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de Novembro de 1964.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 530
Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço Público da Capital

Requerente: — **Amazonina Gonçalves e Silva**, Oficial Administrativo da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado

Relator: — Desem-

baigador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recotagem de tempo de serviço público, em que é requerente, Amazonina Gonçalves e Silva, Oficial Administrativo da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos deferir o pedido, e nos termos do parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, contar e mandar consignar nos assentamentos da requerente além do tempo já computado pelo Acórdão 22.237, de 27 de outubro de 1954, de 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias mais o acréscimo que vem desta última contagem até o dia 14 do corrente, de dez (10) anos e catorze (14) dias, perfaz o total de Trinta (30) anos, Quatro (4) meses e Vinte e Dois (22) dias de serviço público, o que dá direito a suplicante que lhe é assegurado por este Acórdão à percepção de Vinte (20) por cento de adicional aos seus vencimentos, nos termos da legislação em vigor. Fazam-se as anotações e devidas comunicações.

Custas da lei.

Belém, 29 de outubro de 1964.

(a) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 13 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACORDÃO N. 531

Conflito Negativo de Jurisdição da Capital

Suscitante: — O Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara

Suscitado: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

Relator: — Desembar-

gador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: — A competência do Juízo privativo depende da posição que o Estado assumir na demanda, pouco importando tenha sido esta intentada contra qualquer dos seus delegados, ou prepostos, mesmo em função do cargo que desempenha. Enquanto o Estado não intervier no pleito, o feito não será retirado do Juízo Cível a que foi distribuído.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição, em que é suscitante, o Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara, sendo suscitado, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara;

Desavieram-se vendedor e comprador dum automóvel e o primeiro, dizendo-se ludibriado pelo segundo, formulou queixa a polícia, que, como medida preliminar, determinou a apreensão do veículo. Com isso, porém se não conformou o comprador; que, com ação de reingressão de posse contra a autoridade que determinará tal apreensão ingressou em Juízo. A ação foi distribuída a 7a. Vara. O Juiz, Dr. Padua Costa, mandou ouvir a autoridade sobre o pedido de reintegração preliminar e, diante da resposta desta de que agira à ordem do Secretário de Segurança Pública, julgou-se incompetente e ordenou a remessa dos autos ao titular da 6a. Vara. Este, Dr. Manoel Cacela Alves, sob o fundamento de que não havia, no caso, interesse do Estado, também julgou-se incompetente e levantou o presente conflito negativo de jurisdição, por cuja procedência opinou, neste Tribunal, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado.

A competência do Ju-

ízo privativo depende da posição que o Estado assumir na demanda, pouco importando tenha sido esta intentada contra qualquer dos seus delegados, ou prepostos mesmo em função do cargo que desempenha. O feito, em tais condições, terá de ser aforado, sem preferência, em qualquer das varas cíveis, donde só sairá para a dos feitos da Fazenda, se, invocando o seu interesse, o Estado intervier no pleito.

Destarte, não tinha justificativa legal a recusa do juiz suscitado em funcionar no feito, uma vez que, não tendo sido dirigida contra o Estado a ação, este não interviu no caso.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, impedido o Exmo. Sr. Desembargador Souza Moitta, em julgar procedente o conflito e competente o Dr. Juiz suscitado.

Custas na forma da lei Belém, 4 de novembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator. Fui presente, Augusto R. de Borema, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACORDÃO N. 532

Pedido de Férias de Curuçá

Requerente: — O Bacharel Ignácio José de Castro Campos, Juiz de Direito da Comarca

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, e votação unânime, conceder ao bacharel

Ignácio José de Castro Campos, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá trinta (30) dias de férias relativas ao ano de 1962, nos termos do Código Judiciário do Estado.

Custas da lei.

Belém, 14 de Outubro de 1964.

(a) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACORDÃO N. 533

Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente: — Alvaro Luiz de Barros Lobo, funcionário da Secretaria do Tribunal de Justiça

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder ao funcionário da Secretaria Alvaro Luiz de Barros Lobo, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família, a vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 29 de outubro de 1964.

(a) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACORDÃO N. 534

Pedido de Licença para tratamento de saúde em prorrogação da Capital

Requerente: — Maria do Céu Lobo Salame, funcionária da Secretaria deste Tribunal.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

...os, etc.
 Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder a licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a vista do atestado médico de 115.

Custas da lei.

Belém, 29 de Outubro de 1964.

(a) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
 pelo Secretário

ACORDÃO N. 535
Pedido de Licença da Capital

Requerente: — O Bacharel Humberto de Castro

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime conceder ao bacharel Humberto de Castro, pretor do termo Unico, trinta (30) dias de licença de acôrdo com o art. 305, letra "b" do Código Judiciário do Estado, visto o requerente encontrar-se inscrito no curso de juiz de direito.

Custas da lei.

Belém, 30 de setembro de 1964.

(a) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
 pelo Secretário

ACORDÃO N. 536
Licença para repouso à gestante de Nova-Timboteua

Requerente: — Nanette

...os, etc.
 Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder a licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a vista do atestado médico de 115.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder a bacharel Nanette Guimarães Vieira, três (3) meses de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls. Custas da lei.

Belém, 14 de Outubro de 1964.

(a) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
 pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 538

Recurso de "Habeas-corpus" da Capital

Recorrente — Cosme Damião Rodrigues.

Recorrido — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA — De confirmar-se a decisão denegatória de "habeas-corpus" preventivo, desde que as informações de autoridade considerada coatora não são elididas por prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal, em que são partes, como recorrente, Cosme Damião Rodrigues e recorrido o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara da Capital.

O ora recorrente, alegando justo receio de ser preso arbitrariamente pelo Delegado de Investigações e Capturas, requereu "habeas-corpus" preventivo ao Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara desta Capital que, em face das informações da autoridade considerada coatora, denegou a ordem impetrada.

Inconformado, o paciente recorreu dessa decisão, procedendo-se o recurso em forma regular, tendo o Dr. "a quo" sustentado o decedido, no despacho de fls. 16 v.

Verifica-se dos autos que, em face das informações da autoridade policial de que não havia nenhuma ordem de sua parte para prender o paciente, a ordem de "habeas-corpus" preventivo não se justificava, pois nenhuma prova se fez de que a informação daquela autoridade não correspondesse à verdade.

Em tais condições, outra não poderia ser a decisão do Dr. Juiz "a quo" senão a que foi, denegatória da ordem.

"Ex-positis".

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 30 de outubro de 1964. — (aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente — Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de novembro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 539

Agravo de Igarapé-Miri
 Agravante — Romualdo da Costa ou Romualdo Quaresma de Macêdo.

Agravado — Leandro José da Silva.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA — Não se toma conhecimento de apelação, quando cabendo embargos infringentes de julgado, ou de nulidade, para o próprio Juiz prolator da sentença, em consequência do valor da causa, é interposto o desagravo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição da Comarca de Igarapé-Miri, em que é agravante,

Romualdo da Costa ou Romualdo Quaresma de Macêdo, e, agravado, Leandro José da Silva,

Acórdam unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em não tomar conhecimento do recurso interposto, adotado o relatório e os fundamentos abaixo transcrito:

I — O agravado propôs perante o Dr. Juiz Pretor do Termo Unico da Comarca de Igarapé-Miri, contra o ora agravante, ação própria pedindo a imissão na posse, com fundamento no art. 381, do Cód. de Processo Civil, sobre determinado terreno, sob a alegação de ser seu proprietário, instruindo a ação com escritura, registro de imóveis e outros documentos. O valor da causa é de Cr\$ 5.000,00.

O réu citado, segundo certidão de fls. 18, não contesta, conforme o certificado às fls. 19, havendo o Juiz deferido o pedido de imissão, que, na verdade, foi cumprido, conforme o respectivo auto de fls. 28 v.

Imitido o autor, agrava o réu, segundo consta de fls. 25, pedindo a reforma da decisão deferindo a imissão, porque o processo não obedeceu ao ritmo legal, porquanto não houve audiência de instrução e julgamento.

II — A ação foi proposta em 10 de julho de 1964. Não contestada a ação, o Juiz, segundo o prescrito no parágrafo único do art. 382, do Código de Processo Civil, poderia, como o fez, ordenar a expedição do mandado de imissão de posse.

Em comentários ao art. 383, do citado Código, — A. L. Câmara Leal ensina: "Da sentença final, ou da que concede ou denegar o mandado de imissão na falta de contestação, cabe o recurso de apelação (art. 820)".

E acrescenta: "A apelação deve ser interposta dentro de quinze (15) dias da leitura ou publi-

cação da sentença final, ou da intimação de despacho que conceder ou denegar a imissão, oferecendo, desde logo, o apelante nas razões de apelação (Comentário ao Código do Processo Civil, vol. V, pag. 118, n. 99)".

A decisão, pela própria natureza do pedido, é definitiva.

Caberia, em regra, apelação, e não agravo.

Não é, entretanto, de se conhecer como apelação, por força da nova redação dada ao art. 839, do Código de Processo Civil, pela Lei n. 4.290, de . . . 5.12.1963, tendo em vista o valor da causa, o qual é de Cr\$ 5.000,00, hipótese que caberia, conforme o prescrito na Lei citada, embargos de nulidade e infringentes do julgado, para o proposto Juiz e não para esta instância superior, sendo, em consequência do exposto, de não ser tomado conhecimento do recurso.

Custas, como de lei P. I. R.

Belém, 3 de novembro de 1964. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de novembro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 542
"Habeas-corpus" Libertatório da Capital

Impetrante — O Bacharel Serrão Sobrinho a favor de Esthevenson Moraes dos Santos.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido, à vista da informação prestada pelo secretário de Segurança Pública do Estado, de que o paciente não se encontra preso.

Custas "ex-lege".

Belém, 21 de outubro

de 1964. — (a) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente em exercício e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de novembro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 544
Apelação Cível da Capital
Apelante — Brasil Extrativa S. A.

Apelada — Maria Evangelina Rodrigues de Almeida.

Relator — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA — "Tratando-se de retomada para uso próprio não tem o locatário do prédio comercial qualquer direito à indenização". — "O artigo 19, da Lei n. 1.300, de 28-12-1950, refere-se às locações comerciais, ou, industriais, cujos contratos, não se renovaram e, portanto, não se aplica à espécie dos presentes autos, isto é, locação sem contrato. Assim, para a desocupação não é de se somar ao prazo de seis meses dado pelo artigo 360, do Código do Processo Civil o de tantos meses quantos os anos de locação, não excedendo de um ano".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível, da Capital, em que é apelante, Brasil Extrativa S. A. e é apelada Evangelina Rodrigues de Almeida.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 12 de novembro de 1964. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de novem-

bro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 543
Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Militar

Apelado: — João Carrera Rocha, Cabo da Polícia Militar

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

EMENTA: — I — Não comprovada a impugnação caracterizando-se ao contrário, o fato como caso fortuito, confirma-se a sentença absolutória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal da Comarca da Capital, em que é apelante a Justiça Militar; e, apelado, João Rocha.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, adotado o relatório da decisão recorrida, em negar provimento à apelação, confirmando a sentença absolutória, tendo por fundamento deste os da decisão apelada e mais os motivos abaixo:

I — O apelado foi denunciado como autor de lesão corporal, por imprudência, como consequência de disparo de arma de fogo. A decisão apelada o absolve, tendo o evento como casual. A ilustre Procuradoria Geral igualmente assim conclue.

Reexaminada a prova, cutra não é a conclusão, pois considerando-se que a metralhadora foi entregue ao apelado já engatilhada e o fato ocorreu à noite, na casa de armas, por ocasião do rendimento, e não há comprovação de ato do denunciado que pudesse ser tido como imprudente, resultando, ao contrário, como evidência a decisão e assinada a Procuradoria Geral, o evento, o único tiro disparado pela metralhadora, da casualidade, à vista das circunstancias que

cercam o acontecido, porquanto, como conclue o perito em armas desse genero, se imprudentemente houvesse o apelado acionado tal arma, o resultado seria rajada de balas, e não um único tiro, sendo ainda de se considerar que "a simples inobservância de alguma disposição regulamentar não autoriza, por si só, a condenação do agente em se tratando de crime culposso, sem a existência de relação de casualidade, direta ou indireta, entre ela e o acidente".

Custas, como de lei P. R. I.

Belém, 3 de Novembro de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 545
Agravo de Santarém

Agravante: — Elias Jorge Hage & Cia.

Agravado: — O Administrador da Mesa de Rendas do Estado

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

EMENTA: — I — O conhecimento de prejudicial de inconstitucionalidade é da competência do Tribunal Pleno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo da Comarca de Santarém, em que é agravante, Elias Jorge & Hage Cia.; e, agravado, o Administrador da Mesa de Rendas do Estado, tendo ematenção a arguição de inconstitucionalidade de prescrição da Lei Estadual n. 2.897, de 1963, relativamente ao imposto do selo sobre guias de embarque de mercadorias,

Acordam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, considerando que, em conformidade com o regimento, o co-

nhecimento de prejudicial de inconstitucionalidade é da competência privativa do V. Tribunal Pleno, em submeter à sua apreciação essa prejudicial, ordenando, em consequência, a remessa destes autos.

Custas, como de lei.
Belém, 3 de novembro de 1964.

(aa) s Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 546

Apelação Cível 'ex-officio' e Agravo (Matéria de Inconstitucionalidade) de Santarém

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelada: — I. B. Sabbá & Cia. Ltda.

Agravante: — A Fazenda Pública Municipal

Agravada: — I. B. Sabbá & Cia. Ltda.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

EMENTA: — I — O imposto de indústria e profissão pode ser cobrado a par do chamado imposto único sobre petróleo e seus derivados, impecando, assim, a prejudicial de inconstitucionalidade, porque não há bitributação e nem ofensa à Constituição Federal, incidindo aquele imposto não sobre o produto vendido, mas tão somente sobre a atividade lucrativa exercida no comércio, na indústria e outras profissões, exclusivamente sobre a atividade profissional do contribuinte, não constituindo, outrossim, inconstitucionalidade a graduação deste imposto segundo a capacidade econômica do contribuinte, conforme a técnica adotada, para sua arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível ex-

officio, e agravo originários da Comarca de Santarém, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito e agravante — a Fazenda Pública Municipal e, apelada e agravada, a firma I. B. Sabbá Cia. Ltda.,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária e por unanimidade de votos, conhecendo da arguição de inconstitucionalidade não só quanto a cobrança do imposto de indústria e profissão a par do chamado imposto único, federal, mas também com relação a forma, a produção, adotadas para arrecadação, segundo a capacidade econômica do contribuinte, julgar improcedente essa prejudicial, rejeitando-a, para a constitucionalidade do mencionado imposto de indústria e profissão cobrado pela Fazenda Pública do Município de Santarém, objeto do executivo proposto, adotado o relatório retro e, por fundamento deste, os motivos abaixo transcritos, devolvendo-se estes à Câmara de origem.

I — Prejudicial de inconstitucionalidade. O imposto de indústria e profissão é devido pelo simples exercício do comércio, indústria ou profissão, haja lucro ou não.

Não há inconstitucionalidade desse imposto, quando, para simplificação do cálculo, adota a lei municipal por base deste, mero índice, o movimento econômico do contribuinte.

O V. Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência pacífica, tem decidido da legitimidade da cobrança do imposto de indústria e profissão com base no movimento econômico.

Na "Rev. Forense", vol. 201, às pag. 92, em comentário, refere grande número de acórdãos nesse sentido, e traslado o acórdão n. 8.392, em recurso de mandado de segurança,

o qual declara: A cobrança do imposto de indústria e profissão, com base no movimento econômico do contribuinte, é perfeitamente admitido pela jurisprudência dos tribunais".

E ainda: "O imposto de indústria e profissão, indicindo sobre a atividade da empresa, haja ou não lucro, não se confunde com o tributo que recai sobre este último, não se julgando, assim, inconstitucional que a base daquele imposto sobre o movimento econômico do contribuinte (Ac. S.T.F., de 21-7-953 — Rev. dos Tribunais, vol. 286, pag. 925).

A firma agravada e apelada como certo está isento do imposto, em questão, porque, sendo empresa que negocia com petróleo e seus derivados, importados de Manaus, está sujeita somente ao imposto único, imposto federal, sendo, conseqüentemente, inconstitucional, nessa parte, a lei municipal e ilegal, assim, o imposto que o agravado e apelante lhe quer cobrar sob o rótulo de indústria e profissão.

A Jurisprudência, mansa e pacífica, em desacordo com essa afirmativa.

Assim é que os Tribunais têm decidido:

"O E. Tribunal de Justiça de S. Paulo, conhecendo da matéria em agravo de petição 89.232, sendo agravada "MOBIL OIL DO BRASIL" decidiu: "Os municípios podem cobrar imposto de indústria e profissão das pessoas que exercem o comércio de gasolina, combustíveis e lubrificantes afins, sem ofensa ao preceito constitucional contido no art. 15, n. III, da Const. Federal de 1946. O que este proíbe é tão somente a imposição de outro tributo real que incide sobre os aludidos produtos, mas não o nitidamente pessoal como é o indústria e profissão, que recai, exclusivamente,

sobre a atividade profissional do contribuinte (Rev. dos Tribunais, vol. 280, pag. 424).

Neste mesmo volume às pag. 324, depara-se ainda com o acórdão do E. T. de São Paulo, um recurso em que é apelada, "ESSO STANDARD OF BRASILESE INCORPORATION", o qual declara: "O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo não exclui o imposto de indústria e profissão", observando, em sua fundamentação, "que o imposto de indústria e profissão não é tributo que incide sobre o produto vendido, pois que recai, tão somente, sobre a atividade lucrativa exercida no comércio, na indústria e em outras profissões indicadas em lei".

Registra ainda a "Rev. dos Tribunais", às pag. 692 do volume 286, sobre a espécie, em julgamento, mais acórdão do Tribunal de São Paulo: "Admite-se a coexistência do imposto de indústria e profissão com o imposto único cobrado pela União das empresas que comerciam com derivados de petróleo".

O S. Tribunal Federal também tem jurisprudência pacífica sobre a matéria, tanto que em acórdão transcrito na "Revista Forense", vol. 164, às pag. 130, decidiu: "O imposto de indústria e profissão recai sobre a empresa, independentemente do objeto de sua atividade; pode ser cobrado a par do chamado imposto único sobre combustíveis e lubrificantes", s' a l i e n t a n d o, em seu voto, o eminente Ministro Ribeiro da Costa "que o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus membros, tem decidido que não há bitributação quando se trata de exigir o imposto de indústria e profissão ao lado da isenção que cobre a venda de combustíveis".

A lei municipal do man-

cionado Municipal de San-
tarém prescreve fosse cal-
culado o imposto sobre o
movimento econômico do
contribuinte, segundo cer-
ta percentagem. E, por-
tanto, o movimento eco-
nômico adotado por base
de cálculo, para fixação
exata do imposto devido,
segundo a natureza da
atividade do contribuinte.
A da agravada e apelada
se constitui por operações
com petróleo e seus deri-
vados. Não há, assim, in-
constitucionalidade, co-
mo já foi demonstrado,
com apoio na jurisprudên-
cia, e ainda que a gradua-
ção, conforme a capaci-
dade econômica do con-
tribuinte e a técnica ado-
tada, para a arrecadação
do imposto mencionado,
não ofendeu a Constitui-
ção, nem a federal, nem a
estadual e, por força de-
las mesmas, tem o Muni-

cípio o direito de regular
"a forma, o tempo, o mo-
do, o **quantum** e os de-
mais pormenores dos im-
postos de sua competên-
cia, até onde lhe vedem as
limitações ao poder de tri-
butar estabelecidas na
Constituição Federal".

A vista do exposto, é de
se julgar improcedente a
prejudicial de inconstitu-
cionalidade e assim a jul-
go e a rejeito, devolvendo-
se os autos à Comarca de
origem, para os devidos
fins.

Custas, como de lei.

Belém, 4 de novembro
de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan
Tavares**, Presidente. **Al-
varo Pantoja**, Relator.

Secretaria do Tribunal
de Justiça do Estado do
Pará-Belém, 12 de novem-
bro de 1964.

AMAZONINA SILVA,
pelo Secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pre-
tendem casar as seguintes
pessoas: — Benunes Gue-
des de Moraes e Maria da
Conceição Puga Fagundes
éle filho de Aponino Cor-
rêa de Moraes e Josefina
Guedes de Moraes, ela fi-
lha de Marco Fagundes
da Silva e Rita Puga Fa-
gundes, solteiros: — Car-
los Ubiracy Pereira Cor-
rêa e Maria Izabel Nasci-
mento, ele filho de Anto-
nio Rodrigues Corrêa e
Carmen dos Santos Pe-
reira Corrêa, ela, filha de
José Nascimento e Ana
Pimentel Nascimento, sol-
teiros: — Arlindo Ferrei-
ra da Silva e Maria Souza
Alves, ele, filho de Maria
Pereira da Silva, ela, filha
de Francisco Alves de Al-
cantara e Francisco Sou-
za Alves, solteiros: —

Raimundo Cavalcante
Chaves e Raimunda Dir-
ce Palhares Coutinho, ele
filho de Custódio Pereira
Chaves e Celina Cavalcante
Chaves, ela, filha Os-
valdo Pereira Coutinho e
Iraci Palhares Coutinho,
solteiros: — Adalberto

Rainero da Silva Maroja
Neto e Maria do Socorro
Patello de Moraes, ele fi-
lho de Flavio de Carva-
lho Maroja e Silvana da Sil-
va Maroja, ela filha de Al-
cebiades Manoel Gama de
Moraes e Izaura Patello de
Moraes solteiros: —

Apresentaram os docu-
mentos exigidos por lei em
devida forma se alguém
souber de impedimentos,
denuncie-os para fins de
direito. Dado e passa-
do nesta cidade de Belém, aos
24 de novembro de 1964.
E eu, Edith Puga Garcia,
escrevente juramentada
assino.

Edith Puga Garcia
(T. n. 10778 — 28/11 e
2.12.64 — Reg. n. 627 —
A. Cantanhêde).

PROCLAMAS

Faço saber que se pre-
tendem casar as seguintes
pessoas: — Paulo Moreira
Rodrigues e Darcy Miran-
da e Melo, ele, filho de
Adalberto Martins Rodri-
gues e Maria Moreira Rod-
rigues, ela, filha de Le-
oncio Vitorio de Melo e
Benildes Miranda de Me-

lo, solteiros: — Milton
Ferreira das Chagas e
Vanda Vieira Gurjão, ele,
filho de Raimunda Otilia
Ferreira das Chagas, ela,
filha de Audifax de Cam-
pos Gurjão e Carmencita
Maria Vieira Gurjão, sol-
teiros: — José Adolfo, e
Judite Lunga Moreira,
ele, filho de Conceição Es-
merina, ela, filha de Ur-
gencio Linga Moreira e
Maria Gomes de Souza,
solteiros: — Carlos de
Souza Monteiro e Maria
das Graças Lobato de
Souza, ele, filho de Alme-
rindo Monteiro e Raymun-
da de Souza Monteiro, ela
filha de Dorfelino Lobato
de Souza e Raimunda Go-
mes de Souza, solteiros:
Delcy Casemiro Ferreira e
Deuslinda Jansen Ferrei-
ra, ele, filho de Raimunda
Miquelina Ferreira, ela,
filha de Augusto Jansen
Ferreira e Maria Belo de
Morais Ferreira, solteiros:

Apresentaram os docu-
mentos exigidos por lei em
devida forma se alguém
souber de impedimentos,
denuncie-os para fins de
direito. Dado e passado
na cidade de Belém, aos
24 de novembro de 1964.
E eu, Edith Puga Garcia,
escrevente juramentada
assino.

Edith Puga Garcia
(T. n. 10779 — 28/11 e
2/12/64 — Reg. n. 628 —
A. Cantanhêde).

PROCLAMAS

Faço saber que se pre-
tendem casar as seguintes
pessoas: — Armando da
Conceição Rodrigues e
Rosa Maria Ribeiro, ele,
filho de Antonio Evange-
lista Rodrigues e Valeria
na da Conceição Rodri-
gues, ela, filha de Maria
Madalena Carneiro dos
Santos, solteiros: — Ma-
noel Castro de Oliveira e
Araminda Souza dos San-
tos, ele, filho de André
Castro de Oliveira, e Joa-
na Maria Castro de Oli-
veira, ela, filha de Joa-
quim Gomes dos Santos
e Carolina Souza dos San-
tos, solteiros: — Alberto
Pereira da Costa e Osma-
rina Alvaro da Mota, ele
filho de Simão José da

Silva Costa e Laura Perei-
ra da Costa, ela, filha de
Raimundo Alvaro da Mo-
ta e Lucila Pereira da Mo-
ta, solteiros: — Antonio
de Freitas Ferreira e Ma-
ria de Jesus Ribeiro Nu-
nes, ele, filho de João Sa-
les Ferreira e Rosa Sales
de Freitas, ela filha de An-
tonio Soares Nunes e Vi-
cencia Ribeiro Nunes,
solteiros: — Bartolomeu
Araujo e Floraci Lopes de
Souza, ele, filho de Ana-
cleto Sezinando Araujo, e
Maria dos Santos Araujo
ela, filha de Manoel Pedro
de Souza, ela, filha de
Raimunda Lopes de Sou-
za, solteiros: —

Apresentaram os docu-
mentos exigidos por lei em
devida forma se alguém
souber de impedimentos
denuncie-os para fins de
direito. Dado e passado
nesta cidade de Belém, aos
25 de novembro de 1964.
E eu, Edith Puga Garcia,
escrevente juramentada,
assino.

Edith Puga Garcia
(T. n. 10784 — 26/11 e
3.12.64 — Reg. n. 657 —
A. Cantanhêde).

PROCLAMAS

Faço saber que se pre-
tendem casar as seguintes
pessoas: — Geraldo Car-
mo Borges e Josefa Purifi-
cação dos Santos Bentes
éle, filho de Marcelino da
Silva Borges e Julia do
Carmo Borges, ela, filha
de Celestino Bentes e Teo-
tonila dos Santos Bentes,
solteiros: — Hélio Soares
França e Aldenora Pa-
lhano da Silva, ele, filho
de Joventina Rosalina de
França, ela, filha de João
Palhano da Silva e Olivia
Araujo da Silva, solteiros:
— João Cavaleiro das Ei-
ras e Maria Vitalina Go-
mes, ele, filho de Abílio das
Eiras e Celeste Clara Ca-
valeiro, ela, filha de Anto-
nio Aguiar Gomes e Armi-
nia Nascimento Gomes,
solteiros: — Oyama Bra-
sil Gonçalves e Dilma
Conceição dos Santos
Baptista, ele, filho de An-
tonio Brasil Gonçalves e
Ana da Rocha e Silva Gon-
calves, ela, filha de Ale-
xandre Herculano Salga-

do Baptista e Miguelina dos Santos Baptista, solteiros: — Tertuliano Fontes e Terezinha de Jesus Souza Modesto, ele, filho de Maria Simões Fontes, ela, filha de Maria Ressoa Souza Modesto, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 25 de novembro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia
(T. n. 10785 — 26/11 e 3.12.64 — Reg. n. 658 — A. Cantanhêde).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas — NILSON CARNEIRO CAVALCANTI e MARIA JANDIRA MACHADO DIAS, êle, filho de José Pereira Cavalcanti e Alzira Carneiro Cavancati, ela, filha de Manoel da Costa Dias e Jandira Machado Dias solteiros — PEDRO DA SILVA ALVES e DORACI DA SILVA CARDOSO, êle, filho de Francisco das Chagas Alves e Miguelina da Silva Alves, ela, filha de João Monteiro Cardoso e Nharita da Silva Cardoso, solteiro — ALBANO RAIMUNDO LEITE e MARIA DE NAZARÉ SILVA, êle, filho de Antônio Leite e Maria Vitória Macias, ela, filha de Antônio Andrade da Silva e Izaurina Santa Maria da Silva, solteiros — JOÃO BOSCO SILVA DUARTE e JANE MARIA MOURA CHAGAS, êle, filho de Vicente Severino Montenegro Duarte e Anita Silva Montenegro Duarte, ela, filha de Oscar Guedes Chagas e Carmem Moura Chagas, solteiros — ALUIZIO DE SOUZA PIRES e MARIA LUCIA DE SOUZA FLEXA RIBEIRO, êle, filho de José Souza Pires e Ana Osório Pires, ela, filha de Fernão Faria Flexa Ribeiro e Lu-

na Maria Souza Flexa Ribeiro, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, ao 10. de dezembro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino — (a) EDITH PUGA GARCIA.

(T. n. 10799 — Dia 2 e 9-12-64. Reg. n. 710 — A. Cantanhêde).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas — JOAO RAIMUNDO NEGRÃO FERREIRA e LELIS REIS IMBIRIBA, êle, filho de Apolinário José Ferreira e Ana Negrão Ferreira, ela, filha de Pedro Machado Imbiriba e Romana Reis Imbiriba, solteiros — ARNALDO VIDUEIRA ANTONIO JOSÉ e AUREA DOPAZO LOSADA, êle, filho de Abraão Antônio José e Alfoncita Vidueira Antônio José, ela, filha de Luiz Dopazo Fenandes e Dolores Lousada Gonzales, solteiros — DELMAR VIDAL GOMES COELHO e ODINEA SOARES DA COSTA, êle, filho de Valdemar Gomes Coelho e Delfina Vidal Gomes Coelho, ela, filha de Amancio Valente da Costa e Elisa Soares da Costa, solteiros — JOSÉ ARMANDO DE AGUIAR LOPES e DELMA QUIRINA NASCIMENTO, êle, filho de Raimundo Pereira Lopes e Maria Edith de Aguiar Lopes, ela, filha de Raimundo Dias Nascimento e Francisco da Silva Nascimento, solteiros — FRANCISCO RAIMUNDO NONATO e ALDENORA FONSECA DE OLIVEIRA, êle, filho de Manoel Pereira dos Santos e Rosa de Lima Marques, ela, filha de Sebastião Leopoldino de Oliveira e Raimunda Fonseca de Oliveira, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se al-

guém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, ao 10. de dezembro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino — (a) EDITH PUGA GARCIA.

(T. n. 10800 — Dia 2 e 9-12-64. Reg. n. 711 — A. Cantanhêde).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, faço público aos Senhores Juizes de Direito de 1.ª entrância que está aberta a inscrição para a remoção para a comarca de Cachoeira do Arari, atualmente vaga, dentro do prazo de 15 dias, estipulado no art. 19 da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 30 de novembro de 1964. — (a) Luiz Faria, Secretário do Tribunal.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Edital de Chamada

Pelo presente edital, fica notificada a Sra. Maria Luiza Pereira Serra, ocupante do cargo de escriturária, padrão G, do Quadro Único, lotada na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, para dentro de trinta (30) dias reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, a) Ercilia Amorim Coelho, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 30 de outubro de 1964.

Ercilia Amorim Coelho
Respondendo pela Diretoria do Expediente da S.E.O.T.A.

(G. — Dias 31/10, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, e 28/11 e 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, e 12/12/64)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Edital de Chamada

O Sr. Deputado João Luiz dos Reis, 10. Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, usando de suas atribuições legais, notifica as funcionárias da Secretaria desta Assembléia Legislativa Renée Corrêa da Gama e Cleonice Pinto da Silveira Reis, ocupantes dos cargos de "Revisor de Debates Parlamentares" a comparecerem a esta Secretaria para os fins do que estabelece o art. 205 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, findo o qual e não se apresentando, ficará caracterizado o abandono de emprego, na forma do parágrafo 2.º do art. 186, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Gabinete do 1.º Secretário, em 29 de outubro de 1964.

(a.) Deputado JOAO LUIZ DOS REIS, 10. Secretário.

(G. — Dias 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/11; 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12 e 15-12-64).
Reg. n. 491 A. Cantanhêde